



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

## ATA DA 18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN REALIZADA NOS DIAS 19 E 20 DE OUTUBRO DE 2020 GESTÃO 2018 – 2021

17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020

1 Ao décimo nono dia do mês de outubro de dois mil e vinte, às 08h05min., em conformidade  
2 com a Resolução Cofen nº 638/2020, reuniram-se, por meio de videoconferência, os  
3 Conselheiros Federais do Cofen. Compareceu, ao início da reunião, na sede do Conselho  
4 Federal de Enfermagem – Cofen, sito à SCLN 304 – Bloco E – Lote 09 – Asa Norte – Brasília  
5 – DF, o seguinte Conselheiro Efetivo: Sr. Antônio José Coutinho de Jesus - Segundo-  
6 Tesoureiro; Por meio de ambiente virtual, também estiveram presentes ao início da reunião os  
7 seguintes Conselheiros Efetivos: Sr. Manoel Carlos Neri da Silva – Presidente; Sra. Maria Luísa  
8 de Castro Almeida - Segunda-Secretária em exercício; e Sr. Lauro César de Moraes; e os  
9 seguintes Conselheiros Suplentes: Sra. Heloísa Helena Oliveira da Silva; Sra. Márcia Anésia  
10 Coelho Marques dos Santos; Sra. Rosângela Gomes Schneider; Sra. Valdelize Elvas Pinheiro;  
11 Sra. Waldenira Santos Fonseca; e Sr. Wilton José Patrício. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus  
12 inicia os trabalhos presidindo a mesa. Sr. Gilney Guerra de Medeiros - Primeiro-Tesoureiro  
13 chega à sede do Cofen, participando da reunião presencialmente. **Item 01: VERIFICAÇÃO**  
14 **DO QUÓRUM.** São efetivados Sra. Heloísa Helena Oliveira da Silva e Sr. Wilton José Patrício  
15 em substituição, respectivamente, ao Sr. Gilvan Brolini e ao Sr. Luciano da Silva. Justificada a  
16 ausência do Sr. José Adailton Cruz Pereira, afastado do cargo nesse período, em razão de sua  
17 participação em processo eleitoral municipal. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva informa que os  
18 Presidentes Regionais foram convidados a participar da reunião na qualidade de observadores.  
19 Lembra ainda que nessa reunião haverá o julgamento de recursos eleitorais, onde haverá a  
20 participação das partes com direito a sustentação oral. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva solicita  
21 um minuto de silêncio em homenagem ao Sr. Ronaldo Miguel Beserra, conselheiro federal  
22 suplente, falecido na última semana em função da Covid-19. Sr. Gilvan Brolini ingressa na  
23 reunião. **Antecipação de pauta - Item 06: MINUTA DE RESOLUÇÃO. 6.1 MINUTA DE**  
24 **RESOLUÇÃO QUE DENOMINA A SEDE DO CONSELHO FEDERAL DE**  
25 **ENFERMAGEM DE “ENFERMEIRO RONALDO MIGUEL BESERRA”.** Sr. Antônio José  
26 Coutinho de Jesus realiza a leitura da Minuta para apresentação de destaques pelos conselheiros  
27 federais. Sr. Antônio Marcos Freire Gomes chega à sede do Cofen, participando da reunião  
28 presencialmente. Após apresentação e discussão, são feitas as seguintes observações: **SÉTIMO**  
29 **“CONSIDERANDO”** – Sr. Lauro César de Moraes observa a necessidade de correção da data  
30 referida, “19 de outubro de 2020”; **QUINTO “CONSIDERANDO”** – Sr. Manoel Carlos Neri  
31 da Silva observa a necessidade de incluir a menção de que o conselheiro federal encontrava-se  
32 no exercício de mandato. Sem demais considerações, posta em votação. A Minuta de Resolução  
33 é aprovada por aclamação. Assim, tendo sido aprovada por unanimidade, a partir de hoje, a  
34 sede do Cofen passa a ser denominada sede administrativa “Enfermeiro Ronaldo Miguel  
35 Beserra”. **Item 04: PARECERES GTAE. 4.1 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 384/2020**  
36 **– COFEN – OE 13. ELEIÇÃO 2020 COREN-AL.** Sr. Antônio José Coutinho de Jesus,  
37 coordenador do GTAE, registra que o Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-AL, Sr.  
38 Marcos Domingos de Oliveira - Coren-AL nº 148758-TEC, foi convidado para participação na  
39 reunião, bem como foram intimados o Sr. Wilson José de Souza, representante da Chapa 3 do  
40 Quadro II/III, e a Sra. Maria Verônica Hipólito dos Santos, representante da Chapa 3 do Quadro

Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 19ª REP  
Realizada em 28 de outubro de 2020





# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA NOS DIAS 19 E 20 DE OUTUBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

**17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020**

41 I. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus apresenta o Parecer GTAE nº 011/2020 - Assunto:  
42 Recursos da Chapa 3 do Quadro I e Quadro II/III contra decisão da Comissão Eleitoral do  
43 Coren-AL – Conclusão: 1. O GTAE se posiciona pelo reconhecimento do impedimento do  
44 Plenário do Coren-AL, devendo o julgamento do Recurso apresentado pela Chapa 3 ser julgado  
45 pelo egrégio Plenário do Cofen, nos termos do art. 35, § 5º, do Código Eleitoral do Sistema  
46 Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019; 2.  
47 Conhecer do recurso para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo a decisão da Comissão  
48 Eleitoral do Coren-AL que indeferiu a inscrição da Chapa 3 do Quadro I e Quadro II/III,  
49 pelas razões nela expostas, quais sejam os candidatos Enfermeira Angela Goretti Santos Costa,  
50 Enfermeira Maria Verônica Hipólito dos Santos (concorrentes ao Quando I) e o Técnico de  
51 Enfermagem Wittames Santos da Silva (concorrente ao Quando II/III), encontravam-se com  
52 suas Carteiras de Identidade Profissional (CIPs) vencidas e, portanto, não validas, motivo que  
53 os tornaram inelegíveis nos termos do artigo 14, inciso VIII, § 1º, inciso III, do Código  
54 Eleitoral. Consequência a esta decisão, a chapa ficou incompleta e impossível a ela lhe conceder  
55 o registro não atendendo o artigo 24 do Código Eleitoral. Durante a leitura do Parecer, Sra.  
56 Nadia Mattos Ramalho ingressa na reunião. Após a leitura do Parecer, Sr. Manoel Carlos Neri  
57 da Silva comunica a chegada do Sr. Antônio Marcos Freire Gomes ao Plenário da sede do  
58 Cofen, informando que o Primeiro-Secretário em Exercício o auxiliará na presidência dos  
59 trabalhos, passando-lhe a palavra. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva explica que o rito da  
60 sustentação oral se dará da seguinte forma: o representante da chapa cujo registro foi  
61 indeferido/recorrente falará por último, em obediência ao contraditório. É dada a palavra ao  
62 Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-AL, Sr. Marcos Domingos de Oliveira, para  
63 sustentação oral no tempo máximo de 10 minutos. Este faz uso da palavra, manifestando  
64 concordância com o Parecer apresentado. É dada a palavra ao Sr. Wilson José de Souza,  
65 representante da Chapa 3 do Quadro II/III, para sustentação oral no tempo máximo de 10  
66 minutos. Este passa a palavra ao Sr. Marcos - OAB não informada, advogado da Chapa, que  
67 faz o uso da palavra. Inicialmente o advogado alega que a defesa se encontra prejudicada devido  
68 a Sra. Elizandra, outra advogada da Chapa, não ter conseguido acessar à reunião através do link  
69 disponibilizado. Entretanto, a Presidência da mesa refere que o mesmo link de acesso foi  
70 disponibilizado ao representante de Chapa, que se encontra presente na reunião, estando esta  
71 questão suprida. Sr. Wilson José de Souza faz suas considerações e diante dos argumentos  
72 apresentados, pugna pela reforma da decisão da Comissão Eleitoral em relação aos recursos  
73 apresentados por entender que é necessária a reconsideração da decisão considerando o exposto  
74 no artigo 32, § 1º, e artigo 33, § 2º, da Resolução 612/2019, em homenagem ao princípio da  
75 isonomia e da legalidade estampados no artigo 37 da Constituição Federal. Entende que, se  
76 houve excepcionalidade para mudança na data da eleição, o mesmo peso deveria valer para a  
77 prorrogação das carteiras. É dada a palavra à Sra. Maria Verônica Hipólito dos Santos,  
78 representante da Chapa 3 do Quadro I, para sustentação oral no tempo máximo de 10 minutos.  
79 A representante da Chapa manifesta concordância com a manifestação do advogado da Chapa.  
80 Refere que sua solicitação de reativação da CIP foi feita no ano passado, em dois mil e

Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 19ª REP  
Realizada em 28 de outubro de 2020





# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA NOS DIAS 19 E 20 DE OUTUBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

**17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020**

81 dezenove, tendo pego a carteira este ano. Após a sustentação oral das partes, é aberta a matéria  
82 para discussão do Plenário. Registrada a presença do Sr. Luciano da Silva que solicita inscrição,  
83 mas não está conseguindo acessar o chat da reunião. Após discussão, posta a matéria em  
84 votação. O Parecer nº 11/2020 é aprovado por unanimidade, com o voto dos conselheiros  
85 Manoel Carlos Neri da Silva, Nadia Mattos Ramalho, Antônio Marcos Freire Gomes, Maria  
86 Luísa de Castro Almeida, Gilney Guerra de Medeiros, Antônio Jose Coutinho de Jesus, Gilvan  
87 Brolini, Luciano da Silva e Lauro César de Moraes. Assim, é aprovado o Parecer nº 11/2020  
88 que conhece o recurso apresentado para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo a decisão  
89 da Comissão Eleitoral do Coren-AL que indeferiu a inscrição da Chapa 3 do Quadro I e Quadro  
90 II/III. 4.2 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 392/2020 - OE 13. ELEIÇÃO 2020 COREN-  
91 MA. 4.2.1 PARECER GTAE Nº 012/2020. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus apresenta o  
92 Parecer GTAE nº 012/2020 - Assunto: Recurso da Chapa 2 do Quadro II/III contra decisão da  
93 Comissão Eleitoral do Coren-MA. – Conclusão: 1. O GTAE se posiciona pelo reconhecimento  
94 do impedimento do Plenário do Coren-MA, devendo o julgamento do Recurso apresentado pela  
95 Chapa 2 do Quadro II/III ser julgado pelo egrégio Plenário do Cofen, nos termos do art. 35, §  
96 5º, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela  
97 Resolução Cofen nº 612/2019; 2. Conhecer do recurso, para, no mérito, julgá-lo improcedente,  
98 mantendo a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA que indeferiu a inscrição da Chapa 2  
99 do Quadro II/III, pelas razões nela expostas, quais sejam a candidata Técnica de Enfermagem  
100 Viceilde Carla Pereira dos Santos, encontrava-se com sua CIP vencida e, portanto, não válida,  
101 motivo que a tornou inelegível nos termos do artigo 14, inciso VIII, § 1º, inciso III, do Código  
102 Eleitoral. Consequência a esta decisão, a Chapa ficou incompleta e impossível a ela lhe  
103 conceder o registro não atendendo o artigo 24 do Código Eleitoral. Sr. Antônio José Coutinho  
104 de Jesus, coordenador do GTAE, registra que foram intimadas as partes, Sra. Fernanda Pereira  
105 Costa, Representante da Chapa 2 do Quadro II/III, e sua Advogada Sra. Aulinda Mesquita Lima  
106 Ericeira – OAB-MA 11.008. É dada a palavra à Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-  
107 MA, Sra. Andreia Costa Machado Silva – Coren-MA nº 128375-ENF, para sustentação oral no  
108 tempo máximo de 10 minutos. Esta faz uso da palavra, reiterando o posicionamento da  
109 Comissão Eleitoral do Coren-MA. Às 09h43min. a reunião é suspensa para intervalo,  
110 retornando às 09h52. É dada a palavra à Sra. Aulinda Mesquita Lima Ericeira, para sustentação  
111 oral no tempo máximo de 10 minutos. A advogada da Chapa 2 do Quadro II/III faz suas  
112 considerações, argumentando que não houve ampla publicidade da Decisão Cofen nº 42/2020  
113 e que isso levou as Chapas a erro e, considerando o momento de excepcionalidade que a classe  
114 profissional vive, solicita pelo deferimento de todas as Chapas, em especial da Chapa 2 do  
115 Quadro II/III. Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho ingressa na reunião. Após a sustentação  
116 oral das partes, a matéria é aberta para discussão do Plenário. Entre outras considerações do  
117 Plenário, o coordenador do GTAE esclarece que a Decisão Cofen nº 042/2020 encontra-se  
118 publicada, em aba específica das “Eleições 2020” no site do Cofen, desde 30 de junho de 2020,  
119 junto com outros documentos relacionados à eleição. Após discussão, posta a matéria em  
120 votação. O Parecer GTAE nº 12/2020 é aprovado por unanimidade, com o voto dos conselheiros

Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 19ª REP  
Realizada em 28 de outubro de 2020





# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA NOS DIAS 19 E 20 DE OUTUBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

**17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020**

121 Manoel Carlos Neri da Silva, Nadia Mattos Ramalho, Antônio Marcos Freire Gomes, Gilney  
122 Guerra de Medeiros, Antônio José Coutinho de Jesus, Gilvan Brolini, Luciano da Silva, Lauro  
123 César de Moraes e Rosângela Gomes Schneider, em substituição à Sra. Maria Luísa de Castro  
124 Almeida, ausente no momento da votação. Assim, é aprovado o Parecer GTAE nº 12/2020 que  
125 conhece o recurso apresentado para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo a decisão da  
126 Comissão Eleitoral do Coren-MA que indeferiu a inscrição da Chapa 2 do Quadro II/III. 4.2.2  
127 PARECER GTAE Nº 013/2020. É dado prosseguimento ao julgamento de recursos eleitorais  
128 do Coren-MA com a apresentação do Parecer GTAE nº 013/2020. Sr. Antônio José Coutinho  
129 de Jesus, coordenador do GTAE, registra que a Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-  
130 MA, Sra. Andreia Costa Machado Silva – Coren-MA nº 128375-ENF, foi convidada para  
131 participação na reunião, bem como a Representante da Chapa do Quadro II/III, Sra. Maria  
132 Emilia Santos, foi intimada para essa sessão de julgamento. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus  
133 apresenta o Parecer GTAE nº 013/2020 - Assunto: Recurso da Chapa 4 do Quadro II/III contra  
134 decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA. – Conclusão: 1. O GTAE se posiciona pelo  
135 reconhecimento do impedimento do Plenário do Coren-MA, devendo o julgamento do Recurso  
136 apresentado pela Chapa 4 do Quadro II/III ser julgado pelo egrégio Plenário do Cofen, nos  
137 termos do art. 35, § 5º, do Código Eleitoral do sistema Cofen/Conselhos Regionais de  
138 Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019; 2. Conhecer do recurso, para, no  
139 mérito, julgá-lo parcialmente procedente, mantendo a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-  
140 MA que indeferiu a inscrição da Chapa 4 do Quadro II/III, pelas razões nela expostas, quais  
141 sejam as candidatas Técnicas de Enfermagem Rosa Maria Alves Freitas, encontrava-se com  
142 inscrição no Coren-MA desde 8 de fevereiro de 2018 e a candidata Natiane Francine Pereira  
143 Monteiro, encontrava-se com a inscrição no Coren-MA desde 22 de janeiro de 2019, portanto,  
144 possuíam menos de 5 (cinco) anos de inscrição no Estado, motivo que as tornaram inelegíveis  
145 nos termos do artigo 13, inciso IV, alínea “a”, do Código Eleitoral e em relação a candidata  
146 Técnica de Enfermagem Celia Cristina Feitosa Campos a mesma demonstrou possuir 5 (cinco)  
147 anos de inscrição e como prova a emissão da certidão de nada consta do Coren-MA, passando  
148 a condição de elegível. Consequência a esta decisão, a Chapa ficou incompleta e impossível a  
149 ela lhe conceder o registro não atendendo o artigo 24 do Código Eleitoral. É dada a palavra à  
150 Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-MA, Sra. Andreia Costa Machado Silva, para  
151 sustentação oral no tempo máximo de 10 minutos. Esta faz uso da palavra, referindo que de  
152 fato houve uma troca nas datas, pela Comissão Eleitoral, no caso da candidata Celia Cristina.  
153 Mas não houve uma correção em relação ao indeferimento da candidata, mesmo com a  
154 constatação da falha da comissão, por conta das outras duas candidatas que, como apresentado  
155 no relatório do GTAE, possuem menos de 5 (cinco) anos de inscrição, conforme as certidões  
156 negativas que foram apresentadas à Comissão Eleitoral. É dada a palavra à Sra. Adriana Fabíola  
157 Martins Sousa de Jesus – OAB/MA 12.733-A, representando a Sra. Maria Emilia Santos,  
158 Representante da Chapa do Quadro II/III. A advogada faz suas considerações argumentando  
159 que, com relação a candidata Rosa Maria Alves Freitas, ela é inscrita na categoria há mais de  
160 cinco anos, com inscrição originária do Coren-PA desde dois mil e quatorze. Quanto, a

Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 19ª REP  
Realizada em 28 de outubro de 2020





# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA NOS DIAS 19 E 20 DE OUTUBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

**17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020**

161 candidata com um ano de inscrição, entre outros argumentos, requer o uso do princípio da  
162 razoabilidade e da proporcionalidade para que seja analisado o caso com analogia a outras  
163 normas, princípios e conceitos para observação do caso concreto, partindo de uma ponderação  
164 em relação a pandemia e dificuldade de encontrar candidatos aptos a participar do pleito,  
165 solicitando o deferimento da candidata ou sua substituição por outro candidato apto. Após a  
166 sustentação oral das partes, a matéria é aberta para discussão do Plenário. Sr. Antônio José  
167 Coutinho de Jesus lembra que o artigo 13, inciso IV, alínea “a”, dispõe ser condição de  
168 elegibilidade ter inscrição principal, até a data de publicação do edital eleitoral nº 1, no  
169 respectivo Quadro a que pretende concorrer de no mínimo, 05 (cinco) anos, na categoria e  
170 respectivo Regional do Estado onde pretende concorrer às eleições. Após demais considerações  
171 do Plenário, posta a matéria em votação. O Parecer GTAE nº 13/2020 é aprovado por  
172 unanimidade, com o voto dos conselheiros Manoel Carlos Neri da Silva, Antônio Marcos Freire  
173 Gomes, Maria Luísa de Castro Almeida, Gilney Guerra de Medeiros, Antônio Jose Coutinho  
174 de Jesus, Gilvan Brolini, Luciano da Silva, Lauro César de Moraes e Osvaldo Albuquerque  
175 Sousa Filho, em substituição à Sra. Nadia Mattos Ramalho. Assim, é aprovado o Parecer GTAE  
176 nº 13/2020 que conhece o recurso apresentado para, no mérito, julgá-lo parcialmente  
177 procedente, mantendo a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA que indeferiu a inscrição  
178 da Chapa 4 do Quadro II/III. **4.2.3 PARECER GTAE Nº 014/2020.** Sr. Antônio José Coutinho  
179 de Jesus, coordenador do GTAE, registra que foram intimados para essa sessão de julgamento  
180 o Sr. Marcelo Tadeu Freitas Aroucha, representante da Chapa 5 do Quadro II/III, e a Sra. Maiara  
181 Rodrigues Nunes, representante da Chapa 5 do Quadro II/III. Sr. Antônio José Coutinho de  
182 Jesus apresenta o Parecer GTAE nº 014/2020 - Assunto: Recurso da Chapa 5 do quadro II/III  
183 contra decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA. – Conclusão: 1. O GTAE se posiciona  
184 pelo reconhecimento do impedimento do Plenário do Coren-MA, devendo o julgamento do  
185 Recurso apresentado pela Chapa 4 do Quadro II/III ser julgado pelo egrégio Plenário do Cofen,  
186 nos termos do artigo 35, § 5º, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de  
187 Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019; 2. Conhecer do recurso, para, no  
188 mérito, julgá-lo procedente, reformando a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA que  
189 indeferiu a inscrição da Chapa 5 do Quadro II/III, pelas razões nela expostas, quais sejam a  
190 candidata Técnica de Enfermagem Maria Dulce Souza dos Santos, encontrava-se na data de  
191 inscrição da Chapa com mais de 5 (cinco) anos inscrita no Coren-MA, pela soma das duas  
192 categorias profissionais e como prova cópia das duas carteiras de identidade profissionais  
193 anexas aos autos, passando a condição de elegível. Consequência a esta decisão, a Chapa ficou  
194 completa e a ela lhe conceder o registro por atender o artigo 24 do Código Eleitoral; 3.  
195 Determinar a Comissão Eleitoral do Coren-MA que proceda a publicação do Edital Eleitoral nº  
196 3, DEFERINDO a inscrição da Chapa 5 do Quadro II/III para concorrer ao pleito. É dada a  
197 palavra à Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-MA, Sra. Andreia Costa Machado Silva,  
198 para sustentação oral no tempo máximo de 10 minutos. Esta faz uso da palavra, manifestando  
199 concordância com o Parecer apresentado, reconhecendo, de fato, que há o deferimento da Chapa  
200 5 do Quadro II/III. Deixa claro que é de completo conhecimento da Comissão Eleitoral que há

Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 19ª REP  
Realizada em 28 de outubro de 2020





# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA NOS DIAS 19 E 20 DE OUTUBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

**17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020**

201 o somatório dos anos de técnico e auxiliar de enfermagem. Explica que em todas as causas de  
202 indeferimento foi feita a pesquisa no Regional e a Comissão foi levada a cometer esse erro  
203 porque só recebeu a certidão negativa referente a inscrição de técnico de enfermagem, não  
204 recebendo a de auxiliar de enfermagem, que já havia sido interrompida. Assim, concorda com  
205 o deferimento, justificando a falha por não ter sido disponibilizada à Comissão Eleitoral, a cópia  
206 das duas carteiras profissionais. Questiona, apenas, o fato de, no recurso, a Chapa ter colocado  
207 todas as documentações possíveis, apresentando que a candidata tinha mais de 5 (cinco) anos  
208 na categoria, sendo que isso poderia ter sido feito na inscrição da Chapa, evitando que a  
209 Comissão Eleitoral fosse levada ao erro. Na inscrição da Chapa foi apresentada apenas a  
210 inscrição e a carteira profissional de técnica de enfermagem da candidata. Após consulta ao  
211 Regional, a Comissão só recebeu a certidão referente ao registro de técnico de enfermagem. É  
212 dada a palavra ao Sr. Marcelo Tadeu Freitas Aroucha, representante da Chapa 5 do Quadro  
213 II/III, para sustentação oral no tempo máximo de 10 minutos. O representante explica que os  
214 documentos não foram colocados no processo, devido a candidata achar que o Regional já  
215 estava ciente da mudança de categoria e que ela estava dentro dos 5 (cinco) anos. Após a  
216 sustentação oral das partes, a matéria é aberta para discussão do Plenário. Após discussão, posta  
217 a matéria em votação. O Parecer GTAE nº 14/2020 é aprovado por unanimidade, com o voto  
218 dos conselheiros Manoel Carlos Neri da Silva, Nadia Mattos Ramalho, Antônio Marcos Freire  
219 Gomes, Maria Luísa de Castro Almeida, Gilney Guerra de Medeiros, Antônio Jose Coutinho  
220 de Jesus, Gilvan Brolini, Luciano da Silva e Lauro César de Moraes. Assim, é aprovado o  
221 Parecer GTAE nº 14/2020 que conhece o recurso apresentado para, no mérito, julgá-lo  
222 procedente, reformando a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA que indeferiu a  
223 inscrição da Chapa 5 do Quadro II/III, devendo a Comissão Eleitoral do Coren-MA proceder a  
224 publicação do Edital Eleitoral nº 3, DEFERINDO a inscrição da Chapa 5 do Quadro II/III para  
225 concorrer ao pleito do Regional maranhense. **4.2.4 PARECER GTAE Nº 015/2020.** Sr. Antônio  
226 José Coutinho de Jesus, coordenador do GTAE, registra que foram intimados para essa sessão  
227 de julgamento a Sra. Maria Célia Vale Ferraz, representante da Chapa 6 do Quadro I, o Sr. Célio  
228 Roberth Oliveira de Souza, representante da Chapa 6 do Quadro II/III e o advogado da Chapa  
229 6 dos Quadro I e II/III, Sr. Bruno Rander da Silva Oliveira – OAB/MA 14.745. Sr. Antônio  
230 José Coutinho de Jesus apresenta o Parecer GTAE nº 015/2020 - Assunto: Recurso da Chapa 6  
231 do Quadro I e Quadro II/III contra decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA. – Conclusão:  
232 1. O GTAE se posiciona pelo reconhecimento do impedimento do Plenário do Coren-MA,  
233 devendo o julgamento do Recurso apresentado pela Chapa 6 ser julgado pelo egrégio Plenário  
234 do Cofen, nos termos do art. 35, § 5º, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos  
235 Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019; 2. Conhecer do  
236 recurso, para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo a decisão da Comissão Eleitoral do  
237 Coren-MA que indeferiu a inscrição da Chapa 6 do Quadro I e Quadro II/III, pelas razões nela  
238 expostas, quais sejam a candidata Enfermeira Maria Célia Vale Ferraz estava com sua CIP  
239 vencida, os Enfermeiros Josiel Freitas Nascimento, Mateus Antônio Alves Canindé e a Técnica  
240 de Enfermagem Herica Verônica de Araújo Sousa Martins, não possuíam 5 (cinco) anos de

Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 19ª REP  
Realizada em 28 de outubro de 2020





# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA NOS DIAS 19 E 20 DE OUTUBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

**17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020**

241 inscrição no Coren-MA, motivo que os tornaram inelegíveis nos termos do artigo 14, inciso  
242 VIII, § 1º, inciso III, e artigo 13, IV, alínea “a”, do Código Eleitoral. Consequência a esta  
243 decisão, a Chapa ficou incompleta e impossível a ela lhe conceder o registro, não atendendo o  
244 artigo 24 do Código Eleitoral. É dada a palavra à Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-  
245 MA, Sra. Andreia Costa Machado Silva, para sustentação oral no tempo máximo de 10 minutos.  
246 Esta faz uso da palavra, manifestando concordância com o Parecer apresentado. Refere que a  
247 Comissão teve algumas dificuldades com relação as inscrições das Chapas. Foram muitas  
248 Chapas inscritas e algumas Chapas, em especial a Chapa 6 que está sendo referenciada agora  
249 com as causas de indeferimento, acredita que a Comissão Eleitoral não cometeu nenhuma falha  
250 com relação a esses candidatos, tendo em vista que quando percebeu essas causas de  
251 inelegibilidade, de pronto foi feita a pesquisa da situação desses candidatos no Regional, como  
252 foi feito com os demais. Mas, infelizmente as falhas que aconteceram nos demais  
253 indeferimentos aqui colocados, como no caso do julgamento anterior, se deu porque a Comissão  
254 não teve acesso a 100% da documentação, como dito anteriormente. Mas nesta questão da  
255 Chapa 6, houve várias causas de indeferimento houve uma atenção maior para que não  
256 ocorresse outras falhas, pois chamou a atenção da Comissão Eleitoral, a quantidade das causas  
257 de indeferimento e causas básicas de inelegibilidade. Concorda com o Parecer do GTAE porque  
258 são causas de inelegibilidade que não tem como serem sanadas e que não possibilitam o  
259 deferimento da Chapa, acreditando que, apesar do recurso apresentado, o indeferimento vai  
260 permanecer nos dois Quadros da Chapa 6. É dada a palavra ao Sr. Bruno Rander da Silva  
261 Oliveira, advogado da Chapa 6 dos Quadros I e II/III, para sustentação oral no tempo máximo  
262 de 10 minutos. O advogado expõe que, primeiramente, no caso da inelegibilidade da Enfermeira  
263 Maria Célia Vale Ferraz por conta de sua inscrição vencida, refere que decisão na justiça federal  
264 lhe deu a elegibilidade, objeto do Processo de Mandado de Segurança nº 104816031/2020.  
265 Neste caso, salienta que utilizando a própria Resolução Cofen nº 612/2019, que aprova o  
266 Código Eleitoral, em seu artigo 14, inciso VIII, não é especificada a data de vencimento da  
267 carteira profissional. Cita o artigo 14, § 1º, inciso III, alegando que se trata de duas situações  
268 diferentes. Uma a questão da inelegibilidade e outra a cessão da inelegibilidade. Refere que  
269 quando a Comissão analisou a candidata ela estava elegível, com inscrição. Mas prefere discutir  
270 essa questão na justiça, onde já há uma decisão a respeito. Com relação as substituições, entende  
271 que o Parecer do GTAE não merece prosperar por entender que, apesar da autonomia do  
272 Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, ele deve se ater a lei, considerando o  
273 Princípio da Legalidade insculpido no artigo 37 da Constituição Federal. Refere que foi citado  
274 o artigo 24 do Código Eleitoral para dizer que é vedada a substituição, mas o artigo não dispõe  
275 sobre isso. Refere que uma coisa é a substituição de membro inelegível, que ocorrerá após a  
276 inscrição, e outra coisa, são as condições para não deferir uma Chapa. Cita o Código Eleitoral  
277 brasileiro, Lei nº 4.737/1965, alegando que, conforme seu artigo 1º, ele é geral e universal. O  
278 advogado apresenta argumentação de que as substituições podem ser feitas com base no artigo  
279 101, § 5º do Código Eleitoral brasileiro, artigo 13 da Lei nº 9.504/1997, que estabelece as  
280 normas para as eleições, e decisão e Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Alega

Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 19ª REP  
Realizada em 28 de outubro de 2020





# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA NOS DIAS 19 E 20 DE OUTUBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

**17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020**

281 ainda, que a própria Comissão Eleitoral do Coren-MA utilizou entendimento do TSE para  
282 justificar o terceiro mandato a que concorre candidatos da Chapa 1. Refere que a única forma  
283 de indeferir um pedido de substituição de candidato inelegível é a existência de uma norma  
284 específica que disponha isso. Cita exemplos de substituições de candidatos inelegíveis e por  
285 óbito em eleições presidenciais, referindo que a substituição de membros inelegíveis é algo  
286 republicano, existindo a soberania da Enfermagem em escolher em quem votar. Refere que a  
287 questão da substituição é normatizada, explicitamente, por outros conselhos profissionais, não  
288 tendo o Cofen essa norma, refere que, com base no artigo 37 da Constituição Federal, deve ser  
289 observado os Princípios da Legalidade e da Moralidade, considerando-se também, o  
290 ordenamento jurídico – Constituição Federal, Lei e Resoluções. Após a sustentação oral das  
291 partes, a matéria é aberta para discussão do Plenário. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva deixa de  
292 se manifestar sobre a questão da carteira profissional vencida e do tempo de inscrição para  
293 registro de Chapa por já ter externado seu posicionamento anteriormente. Em relação a questão  
294 da possibilidade de substituição de candidatos que não atenderam ao critério de elegibilidade,  
295 entende que não cabe vincular a eleição dos conselhos profissionais à Lei Eleitoral. Refere ser  
296 bem pacificado na jurisprudência que os conselhos profissionais são autarquias *sui generis*, sem  
297 qualquer vinculação à administração pública, não recebendo supervisão ministerial e não estão  
298 vinculadas ao orçamento geral da União, entre outras diversa características. Inclusive, na  
299 própria eleição de seus dirigentes, não são indicados pelo chefe do poder executivo, diferente  
300 das outras autarquias. Assim, não há que se falar na vinculação das autarquias *sui generis* à  
301 administração pública, muito menos de vinculação à Lei Eleitoral, eis que, no caso do Sistema  
302 Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, a própria Lei 5.905/1973 determina a  
303 independência para a realização das eleições. O que vincula as eleições dos Conselhos de  
304 Enfermagem é o Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, que  
305 deve ser cumprido, evidentemente. Expõe que o Princípio da Legalidade não está sendo  
306 descumprido, eis que a decisão da Comissão Eleitoral está cumprindo estritamente o que está  
307 no Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem. A Chapa não  
308 cumpriu uma das regras, que era um critério de elegibilidade, seus membros terem no mínimo  
309 5 (cinco) anos de registro no Coren-MA, considerando que as autarquias profissionais são  
310 órgãos que, inclusive, julgam eticamente seus pares, sendo necessário que os integrantes da  
311 categoria, para serem conselheiros, tenham um mínimo de vivência profissional. Sendo este o  
312 princípio de ser considerado, no mínimo, 5 (cinco) anos de registro profissional do Conselho  
313 Regional da sua jurisdição como critério de elegibilidade para concorrer às eleições do  
314 Regional. Se o Plenário do Cofen quisesse que candidatos inelegíveis e que não cumpriram  
315 critérios de elegibilidade pudessem ser substituídos, evidentemente, isto estaria disposto no  
316 Código Eleitoral. Refere que no Código anterior não havia essa previsão, apenas no caso de  
317 morte, e que isso seria injusto com as demais Chapas que se esforçaram para cumprir o Código  
318 Eleitoral. Considera que o Plenário pode adotar decisões discricionárias em relação a essa  
319 questão da substituição de candidatos, havendo um precedente, antes da inscrição de Chapa,  
320 ocorrido no caso do Coren-PI, mas que não estava relacionado a critérios de elegibilidade ou a

Áta da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 19ª REP  
Realizada em 28 de outubro de 2020





# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA NOS DIAS 19 E 20 DE OUTUBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

**17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020**

321 candidatos inelegíveis. Mas sim, um caso de renúncia de um candidato para entrar em outra  
322 Chapa, tendo o Cofen, discricionariamente, autorizado a substituição, considerando ter ocorrido  
323 má fé naquele caso. Já no caso em tela, entende que não cabe as substituições, após a publicação  
324 do Edital Eleitoral nº 2 porque a Chapa foi registrada incompleta, tendo em vista que 4 (quatro)  
325 membros não atenderam aos critérios de elegibilidade e 1 (um) infringiu critérios de  
326 inelegibilidade. No Código Eleitoral não há essa previsão. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva se  
327 alinha ao posicionamento da Comissão Eleitoral do Coren-MA e ao Parecer do GTAE  
328 considerando a segurança jurídica do processo eleitoral. Sr. Antônio Marcos Freire Gomes  
329 resalta que as regras do pleito eleitoral foram fixadas previamente na Resolução Cofen nº  
330 612/2019. Considerando muitas coisas que já foram faladas e alegadas, em outros momentos,  
331 e no seu entendimento, de forma errônea, de que não haveria isonomia no processo eleitoral em  
332 função das comissões atenderem a uns e não a outros. Acredita que as comissões eleitorais  
333 devem se pautar pelas regras estabelecidas no Código Eleitoral e, obviamente, quando ela  
334 ultrapassa esse limite para mais ou para menos, o Plenário do Cofen tem a soberania necessária  
335 para discutir a matéria e fazer a adequação necessária ao enquadramento daquela questão.  
336 Considerando o histórico do Sistema, refere que as regras eleitorais estão muito simplificadas,  
337 visando promover o princípio democrático e garantir, na gestão do órgão, pessoas  
338 comprometidas com a gestão do Conselho. Entretanto, não observa essa ressonância, tendo em  
339 vista que alguns profissionais buscam regularizar suas situações apenas às vésperas de um  
340 momento tão importante para a categoria profissional. Considerando também a epidemia do  
341 Covid-19, refere que todos tiveram as mesmas dificuldades e condições, e seria injusto com os  
342 demais candidatos que se organizaram de maneira efetiva e preencheram os requisitos  
343 necessários, alterar as regras do Código Eleitoral que já estavam pré estabelecidas. Entende que  
344 as regras do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem estão  
345 bem claras, que são regras do direito administrativo de uma norma *interna corporis* que foi  
346 consagrada e publicada, que tem validade e não observa nenhum conflito com outra norma,  
347 inclusive a eleição geral que é um pleito específico e diferente. Adianta seu posicionamento  
348 pelo entendimento exposto pelo GTAE. Parabeniza o GTAE pelos Pareceres e pelo exaustivo  
349 trabalho que tem tido na sede do Cofen para atender às normas do Código Eleitoral diante de  
350 tantas peculiaridades. Observa que às vezes há uma grande vontade de permitir a participação  
351 de todos, mas evidentemente, é necessária a observância irrestrita do que está previsto no  
352 Código. Se não, não haveria regra e as regras são necessárias para garantir a democracia. Sr.  
353 Lauro César de Moraes fica feliz em ver o entendimento de que o Código Eleitoral do Sistema  
354 Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem é a regra do Sistema, não havendo necessidade de  
355 pegar emprestado outra lei para a tomada de decisões. Manifesta concordância com o Parecer  
356 do GTAE. Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho acha que o procurador da Chapa foi feliz em  
357 falar da hierarquia das normas, mas que não cabe a analogia ao Código Eleitoral brasileiro.  
358 Expõe que a Resolução Cofen nº 612/2019, que aprova o Código Eleitoral do Sistema  
359 Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, está subordinada hierarquicamente à Lei nº  
360 5.905/1973, quando essa prescreve, ao Conselho Federal de Enfermagem, órgão legislador do

Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 19ª REP  
Realizada em 28 de outubro de 2020





# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

ATA DA 18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA NOS DIAS 19 E 20 DE OUTUBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021

17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020

361 Sistema, a competência legal para elaborar as suas normativas para a eleição da categoria do  
362 Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem. Entende que não cabe possibilitar a  
363 substituição de interessados em concorrer ao pleito eleitoral, que foram de forma gravosamente  
364 incautos, não seguindo aquilo que já estava tipificado como questões de elegibilidade e  
365 inelegibilidade, prescritos nos artigos 13 e 14 do Código Eleitoral, observando também que “o  
366 direito não acolhe a quem dorme”. Depois do processo de elaboração e publicação do normativo  
367 com suas tipificações, não se pode de forma extemporânea, substituir um candidato. Refere que  
368 o artigo 24 do código Eleitoral dispõe que a Chapa só poderá ser inscrita com o adequado  
369 número de membros, o que não é o caso do ora recorrente. Deixa claro que não cabe aqui a  
370 analogia ao Código Eleitoral brasileiro, haja a vista a competência do Conselho elaborar seus  
371 normativos *interna corporis*, isso sem esquecer a hierarquia das normas prescritas na  
372 Constituição Federal. Mas no caso, não há conflito entre normativos, prevalecendo a lei  
373 específica. Se permitida a substituição, isso feriria o normativo infralegal, a Lei 5.905/1973 e  
374 os Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e da Isonomia, estando todos na mesma  
375 situação de concorrência. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus reforça a fala do Sr. Antônio  
376 Marcos Freire Gomes, em relação a questão das obrigações e responsabilidades de todos os  
377 profissionais de enfermagem a partir do momento que ele busca o Conselho para fazer a sua  
378 inscrição e seu registro, estando subordinado a todas às leis e regras editadas e publicadas pelo  
379 Conselho Federal e Conselhos Regionais de Enfermagem. Refere que o Código de Ética dos  
380 Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017 é bem claro em seus  
381 artigos 33 e 34, onde dispõe que é dever do profissional manter os dados cadastrais atualizados  
382 e manter regularizadas as obrigações financeiras junto ao Conselho Regional de Enfermagem  
383 de sua jurisdição. Entende que não se pode iniciar o processo eleitoral e um profissional que  
384 não cumpriu suas obrigações, vendo a oportunidade de participar do processo eleitoral, se  
385 insurgir contra as normas estabelecidas para o processo eleitoral. Refere que o Cofen é um  
386 órgão pronto a acatar todas as decisões judiciais, podendo apresentar recursos quando entender  
387 que são contrárias aos normativos do Sistema, o que faz parte do processo democrático e  
388 republicano. Após discussão, posta a matéria em votação. O Parecer GTAE nº 15/2020 é  
389 aprovado por unanimidade, com o voto dos conselheiros Manoel Carlos Neri da Silva, Nadia  
390 Mattos Ramalho, Antônio Marcos Freire Gomes, Maria Luísa de Castro Almeida, Gilney  
391 Guerra de Medeiros, Antônio Jose Coutinho de Jesus, Gilvan Brolini, Luciano da Silva e Lauro  
392 César de Moraes. Assim, é aprovado o Parecer GTAE nº 15/2020 que conhece o recurso  
393 apresentado para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo a decisão da Comissão Eleitoral  
394 do Coren-MA que indeferiu a inscrição da Chapa 6 do Quadro I e Quadro II/III. **Item**  
395 **05:CONTRATOS/PRORROGAÇÕES. 5.1 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 514/2016 –**  
396 **OE 05. CONTRATAÇÃO DE SEGURO PREDIAL PARA O EDIFÍCIO SEDE DO COFEN.**  
397 Presente no Plenário, Sr. Luiz Gustavo Paula de Menezes Junior, chefe do Departamento  
398 Técnico de Contratações (DETEC), explica o processo ao Plenário. Trata-se da Minuta do  
399 quarto termo aditivo ao Contrato nº 66/2020, celebrado entre o Cofen e a Empresa SOMPO  
400 Seguros S.A. O Termo Aditivo tem como objetivo a prorrogação do prazo de vigência

Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 19ª REP  
Realizada em 28 de outubro de 2020





# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA NOS DIAS 19 E 20 DE OUTUBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

**17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020**

401 contratual por um período adicional de 12 (doze) meses, passando a vigorar a partir de 26 de  
402 outubro de 2020, com o valor de R\$ 8.820,00 (Oito mil, oitocentos e vinte reais), inclusos todos  
403 os custos e despesas para o cumprimento integral do objeto do contrato. Constanos nos autos,  
404 entre outros documentos pertinentes, informações de dotação orçamentária e disponibilidade  
405 financeira, às folhas 518 a 520; Nota Técnica do Departamento Técnico de Contratações nº  
406 39/2020; Parecer nº 099/2020/DLCC-PROGER/2020-W e Despacho PROGER nº 113/2020  
407 que pugnam pela aprovação da Minuta de Termo Aditivo, condicionada às correções sugeridas  
408 no parecer jurídico, em especial no item 10, relacionado à necessidade prévia de aprovação e  
409 autorização da autoridade competente. Em discussão, sem inscitos. Em votação, não havendo  
410 manifestação em contrário, a prorrogação contratual, é aprovada por unanimidade, devendo-se  
411 observar o atendimento às recomendações exaradas pela Divisão de Licitação, Contratos e  
412 Convênios. 5.2 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 855/2016 – OE 05. CONTRATAÇÃO  
413 DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL. Sr. Luiz Gustavo Paula de Menezes Junior,  
414 chefe do Departamento Técnico de Contratações (DETEC), explica o processo ao Plenário.  
415 Trata-se da Minuta do terceiro termo aditivo ao Contrato nº 65/2017, celebrado entre o Cofen  
416 e a Empresa DAS Engenharia Ltda.-EPP. O Termo Aditivo tem como objetivo a prorrogação  
417 do prazo de vigência contratual por um período adicional de 12 (doze) meses, passando a  
418 vigorar a partir de 11 de dezembro de 2020, ou até que se conclua o processo licitatório que  
419 tramita através do PAD nº 912/2019. O valor global estimado para o período de 12 (doze) meses  
420 é de R\$ 159.424,27 (Cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e  
421 sete centavos). Também trata da Minuta do terceiro termo aditivo ao Contrato nº 64/2017,  
422 celebrado entre o Cofen e a Empresa Inove Tecnologia Ltda.-ME. O Termo Aditivo tem como  
423 objetos a prorrogação do prazo de vigência contratual por um período adicional de 12 (doze)  
424 meses, passando a vigorar a partir de 11 de dezembro de 2020, ou até que se conclua o processo  
425 licitatório que tramita através do PAD nº 912/2019; e o acréscimo, a partir da assinatura do  
426 termo, aproximadamente 24,32% (vinte e quatro vírgula trinta e dois por cento) ao valor global  
427 do contrato, em consonância com a alínea “b”, do inciso I e parágrafo 1º, do artigo 65, da lei  
428 geral de licitações. O valor global estimado para o período de 12 (doze) meses é de  
429 R\$ 408.907,69 (Quatrocentos e oito mil, novecentos e sete reais e sessenta e nove centavos).  
430 Constanos nos autos, entre outros documentos pertinentes, informações de dotação orçamentária  
431 e disponibilidade financeira às folhas 1182 a 1186; Nota Técnica do Departamento Técnico de  
432 Contratações nº 40/2020; Parecer nº 100/2020/DLCC-PROGER-W e Despacho PROGER nº  
433 114/2020 que pugnam pela aprovação das Minutas de Termo Aditivo, condicionada à  
434 observação ou justificativa quanto às recomendações consignadas nos itens 13, alínea “e”, 15 e  
435 17 do parecer jurídico, relacionados ao SICAF, necessidade prévia de aprovação e autorização  
436 da autoridade competente e verificação acerca da previsão de apresentação de garantia. Tais  
437 apontamentos são esclarecidos por meio do Despacho nº 281/2020/Setor de Gestão de  
438 Contratos/DETEC. Em discussão, Sr. Luiz Gustavo Paula de Menezes Junior faz  
439 esclarecimentos ao Plenário, apresentando a justificativa exposta pelo fiscal do Contrato nº  
440 064/2017, quanto ao pedido de aditivo contratual, constante no Memorando nº

Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 19ª REP  
Realizada em 28 de outubro de 2020





# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

## ATA DA 18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN REALIZADA NOS DIAS 19 E 20 DE OUTUBRO DE 2020 GESTÃO 2018 – 2021

17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020

441 156/2020/Divisão de Gestão de Serviços, às folhas 1171 e 1172. Após discussão, posta a  
442 matéria em votação. Não havendo manifestação em contrário, as prorrogações contratuais são  
443 aprovadas por unanimidade, devendo-se observar o atendimento às recomendações exaradas  
444 pela Divisão de Licitação, Contratos e Convênios. 5.3 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº  
445 305/2017 – OE 02. COFEN: MESTRADO PROFISSIONAL EM GESTÃO ECONÔMICA  
446 DE FINANÇAS PÚBLICAS PARA O SISTEMA COFEN/CONSELHOS REGIONAIS DE  
447 ENFERMAGEM. Sr. Luiz Gustavo Paula de Menezes Junior, chefe do Departamento Técnico  
448 de Contratações (DETEC), apresenta o processo ao Plenário. Trata-se da Minuta do segundo  
449 termo aditivo ao Contrato nº 60/2017, celebrado entre o Cofen e a Fundação Universidade de  
450 Brasília - FUB. O Termo Aditivo tem como objeto a alteração do prazo de vigência contratual,  
451 estendendo-se até o dia 31 de dezembro de 2021, em virtude da necessidade de readequação do  
452 cronograma de execução das atividades acadêmicas, afetadas em decorrência da suspensão das  
453 atividades educacionais presenciais no âmbito da Universidade de Brasília (UnB) tendo em  
454 vista a situação de emergência e isolamento social decorrentes da pandemia de Covid-19.  
455 Constam nos autos, entre outros documentos pertinentes, Nota Técnica do Departamento  
456 Técnico de Contratações nº 37/2020; Parecer nº 097/2020/DLCC-PROGER/2020-W e  
457 Despacho PROGER nº 112/2020 que pugnam pela aprovação da Minuta de Termo Aditivo,  
458 condicionada à observação ou justificativa quanto às recomendações consignadas nos itens 14,  
459 alínea “c”, 15 e 17 do parecer jurídico, relacionados a necessidade de análise crítica do gestor  
460 do contrato quanto ao reportado pela entidade para suspensão dos serviços, necessidade prévia  
461 de aprovação e autorização da autoridade competente e necessidade de alteração da cláusula  
462 segunda, nos termos do item 17 do parecer jurídico. Tais apontamentos são esclarecidos por  
463 meio do Despacho nº 280/2020/Setor de Gestão de Contratos/DETEC. Em discussão, Sr. Luiz  
464 Gustavo Paula de Menezes Junior esclarece ao Plenário que a alteração não implica em  
465 acréscimo de valores ou serviços. Após discussão, posta a matéria em votação. Não havendo  
466 manifestação em contrário, a prorrogação contratual é aprovada por unanimidade, devendo-se  
467 observar o atendimento às recomendações exaradas pela Divisão de Licitação, Contratos e  
468 Convênios. Sr. Antônio Marcos Freire Gomes retorna a palavra ao Sr. Manoel Carlos Neri da  
469 Silva. Não havendo mais nada a tratar na data de hoje, o Presidente agradece a presença de  
470 todos, em especial, a colaboração dos conselheiros federais presentes na sede do Cofen. A  
471 reunião é encerrada às 12h22min. Retorno ao vigésimo dia do mês de outubro de dois mil e  
472 vinte, às 08h15min., estando presentes ao reinício da reunião os seguintes Conselheiros  
473 Efetivos: Sr. Antônio Marcos Freire Gomes – Primeiro Secretário em Exercício; e Sr. Antônio  
474 José Coutinho de Jesus - Segundo-Tesoureiro; Por meio de ambiente virtual, também estiveram  
475 presentes ao início da reunião os seguintes Conselheiros Efetivos: Sra. Nadia Mattos Ramalho;  
476 Sra. Maria Luísa de Castro Almeida - Segunda-Secretária em exercício; Sr. Gilney Guerra de  
477 Medeiros – Primeiro-Tesoureiro; Sr. Gilvan Brolini; e os seguintes Conselheiros Suplentes:  
478 Sra. Heloísa Helena Oliveira da Silva; Sra. Márcia Anésia Coelho Marques dos Santos; Sr.  
479 Osvaldo Albuquerque Sousa Filho; Sra. Rosângela Gomes Schneider; Sra. Valdelize Elvas  
480 Pinheiro; e Sra. Waldenira Santos Fonseca. Sr. Antônio Marcos Freire Gomes inicia os

Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 19ª REP  
Realizada em 28 de outubro de 2020





# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

ATA DA 18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA NOS DIAS 19 E 20 DE OUTUBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021

17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020

481 trabalhos presidindo a mesa. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva – Presidente e Sr. Wilton José  
482 Patrício ingressam na reunião. **Retorno Item 04: PARECERES GTAE. 4.3 PROCESSO**  
483 **ADMINISTRATIVO Nº 787/2020 - OE 09. MARIA CELIA V. FERRAZ – CHAPA 6 –**  
484 **COREN-MA – SOLICITA ALTERAÇÃO DO ART. 9º DA RESOLUÇÃO COFEN Nº**  
485 **612/2019, DE MODO A GARANTIR O DIREITO AO VOTO NAS ELEIÇÕES DE 2020,**  
486 **INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DAS ANUIDADES.** Sr. Antônio José Coutinho de  
487 Jesus apresenta o Parecer GTAE nº 16/2020 - Solicitação de alteração do artigo 9º da Resolução  
488 Cofen nº 612/2019. O GTAE opina pelo não acolhimento da proposta apresentada pela  
489 Enfermeira Maria Célia Vale Ferraz, representante da Chapa 6 do Quadro I, concorrente ao  
490 pleito eleitoral do Coren-MA. Em discussão, registrada a presença do Sr. Luciano da Silva que  
491 solicita inscrição, mas não está conseguindo acessar o chat da reunião. Sr. Lauro César de  
492 Moraes ingressa na reunião. Após discussão, posta a matéria em votação. O Parecer GTAE nº  
493 16/2020 é aprovado por 8 (oito) votos, com o voto dos conselheiros Manoel Carlos Neri da  
494 Silva, Nadia Mattos Ramalho, Antônio Marcos Freire Gomes, Maria Luísa de Castro Almeida,  
495 Gilney Guerra de Medeiros, Antônio José Coutinho de Jesus, Gilvan Brolini, e Rosangela  
496 gomes Schneider, efetivada no lugar do Sr. Lauro César de Moraes. Registrado 1 (um) voto  
497 contrário ao Parecer, do Sr. Luciano da Silva. **Item 04: PARECERES GTAE. 4.4 PROCESSO**  
498 **ADMINISTRATIVO Nº 403/2020 - OE 13. ELEIÇÃO 2020 COREN-RS.** Pelo *chat* da  
499 reunião, Sra. Rosangela Gomes Schneider registra seu impedimento para discussão e votação  
500 na presente matéria, por ser parte interessada no processo. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus,  
501 coordenador do GTAE, registra que a Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-RS, Sra.  
502 Maria Rejane Seibel - Coren-RS nº 35.791-ENF, foi convidada para participação na reunião,  
503 estando presente, bem como foram intimados os representantes da Chapa 1 do Quadro I Sra.  
504 Rosangela Gomes Schneider – Coren-RS nº 042.185-ENF e Sra. Sônia Regina Coradini –  
505 Coren-RS nº 022.623-ENF, presentes; e os representantes da Chapa 2 do Quadro I Sra. Cléa da  
506 Graça Vaz Menezes – Coren-RS nº 002.760-ENF, estando presente seu preposto Sr. Cristiano  
507 Cerutti Panosso – OAB/RS nº 45.497, tendo sido juntada procuração por ocasião da  
508 confirmação do recebimento da intimação em 16 de outubro de 2020 em relação ao mesmo; e  
509 Sra. Isabel Cristina Daudt – Coren-RS nº 009.365-ENF. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus  
510 apresenta o Parecer GTAE nº 017/2020 - Assunto: Recurso da Chapa 2 do Quadro I contra  
511 decisão da Comissão Eleitoral do Coren-RS – Conclusão: 1 – O GTAE se posiciona pelo  
512 reconhecimento do impedimento do Plenário do Coren-RS, devendo o julgamento do Recurso  
513 apresentado pela Chapa 2 ser julgado pelo egrégio Plenário do Cofen, nos termos do artigo 35,  
514 § 5º, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado  
515 pela Resolução Cofen nº 612/2019; 2. Conhecer do recurso, para, no mérito, julgá-lo  
516 procedente, reformando a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-RS, pelas razões nela  
517 expostas, deferindo o registro da Chapa 2 do Quadro I, habilitando-a, conseqüentemente, a  
518 concorrer às eleições 2020 do Coren-RS. Conseqüência a esta decisão, a Chapa ficou completa  
519 e a ela lhe conceder o registro por atender o artigo 24 do Código Eleitoral; 3. Determinar à  
520 Comissão Eleitoral do Coren-RS que proceda a publicação do Edital Eleitoral nº 3,

Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 19ª REP  
Realizada em 28 de outubro de 2020





# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA NOS DIAS 19 E 20 DE OUTUBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

**17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020**

521 DEFERINDO a inscrição da Chapa 2 do Quadro I, para concorrer ao pleito. É dada a palavra à  
522 Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-RS, Sra. Maria Rejane Seibel, para sustentação oral  
523 no tempo máximo de 10 minutos. Esta faz uso da palavra, manifestando discordância do Parecer  
524 apresentado. Refere que a fundamentação da Comissão teve como base o Código Eleitoral, após  
525 análise minuciosa dos documentos apresentados e que fazem parte do Processo Administrativo  
526 Coren-RS nº 165/2020, observando as condições de elegibilidade e inelegibilidade de cada  
527 candidato. Refere que dos 8 (oito) candidatos integrantes da Chapa, foram identificados o não  
528 atendimento às disposições do Código Eleitoral por parte de 4 (quatro) candidatos. Em relação  
529 ao candidato Igor Prestes, o indeferimento da candidatura não teve relação com a certidão civil  
530 positiva da esfera estadual, mas sim por não ter sido apresentado elementos que permitissem a  
531 Comissão aferir, se o candidato tinha ou não condenação em ação de improbidade  
532 administrativa, eis que não foi identificado pela Chapa sobre o quê versava o processo, sendo  
533 que a Chapa poderia ter comprovado o conteúdo do processo com a apresentação de cópia da  
534 inicial, da sentença, do Acórdão ou do acompanhamento processual, assim como fez apenas em  
535 grau recursal. Acrescenta a informação de que o candidato não é servidor público ou exerce  
536 mandato público. A Comissão entendeu que o cumprimento da diligência em relação ao  
537 candidato Igor Prestes não foi atendida. Considera que a Chapa recorrente não provou o  
538 requisito obrigatório, sobretudo, dentro do prazo legal definido no Código Eleitoral e  
539 oportunizado pela Comissão Eleitoral. Em relação ao indeferimento da candidata Tatiana  
540 Soares de Almeida, defende a manutenção do indeferimento por ser incontroverso o fato de a  
541 candidata não ter Carteira de Identidade Profissional (CIP) válida no dia 30 de julho de 2020,  
542 não respeitando o artigo 14, inciso VIII c/c artigo 14, § 1º, inciso III do Código Eleitoral, bem  
543 como refere que a inscrição profissional da candidata ocorreu em mil novecentos e noventa e  
544 oito, não havendo posterior renovação até a emissão em 31 de julho de 2020. Salaria que não  
545 existe prova, no processo eleitoral, de quando a candidata teria requerido a renovação da  
546 carteira. Refere que a candidata não juntou o requerimento de renovação da CIP, apenas boletim  
547 de ocorrência de perda/extravio registrado em 21 de julho. Frisa que o Código Eleitoral vem  
548 reiterando ao longo dos anos a necessidade de CIP válida até a publicação do Edital Eleitoral  
549 nº 1 e que no processo eleitoral a apresentação de certidão de regularidade não substitui a  
550 apresentação da carteira válida. Refere que não há prova de morosidade na emissão da CIP pelo  
551 Regional, pelo contrário, foi expedida antes do prazo legal de 10 (dez) dias úteis na subseção.  
552 A Comissão Eleitoral exigiu a CIP válida para todos os candidatos, mantendo as regras claras  
553 para todos os candidatos. Com relação ao indeferimento das candidatas Cléa da Graça Vaz  
554 Menezes e Isabel Cristina Daudt, tem-se que as mesmas, na qualidade de representantes de  
555 Chapa, têm a responsabilidade de organizar a documentação da Chapa e atestaram que a  
556 candidata Tatiana Soares de Almeida tinha regular inscrição, o que não correspondia a verdade,  
557 sendo que a mesma não tinha carteira válida desde dois mil e onze. Assim, não vê motivo para  
558 que a Comissão Eleitoral tenha sua decisão reformada. Por todo o exposto, a Sra. Maria Rejane  
559 Seibel solicita que seja mantida a decisão da Comissão Eleitoral, emitida no Edital Eleitoral nº  
560 2 que indeferiu a inscrição da Chapa 2 do Quadro I, negando seu provimento. Finaliza alegando

Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 19ª REP  
Realizada em 28 de outubro de 2020





# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

## ATA DA 18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN REALIZADA NOS DIAS 19 E 20 DE OUTUBRO DE 2020 GESTÃO 2018 – 2021

17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020

561 que, em relação ao candidato Igor Prestes há descumprimento do artigo 31, inciso IV do Código  
562 Eleitoral; em relação a Sra. Tatiana Soares de Almeida há causa de inelegibilidade em relação  
563 ao artigo 14, inciso VIII, IX c/c artigo 4º do Código Eleitoral; em relação à Sra. Cléa da Graça  
564 Vaz Menezes e à Sra. Isabel Cristina Daudt há causa de inelegibilidade em relação ao artigo 14,  
565 inciso IX; É dada a palavra à Sra. Sônia Regina Coradini, representante da Chapa I do Quadro  
566 I, para sustentação oral no tempo máximo de 10 minutos. A representante refere que a Comissão  
567 Eleitoral apontou diferentes problemas com relação a 4 (quatro) candidatos. Destaca algumas  
568 pontuações que considera importantes: que consta do processo eleitoral os atos de diligência  
569 realizados dentro do prazo previsto no Código Eleitoral, entendendo que deve haver isonomia  
570 com relação às demais chapas; ressalta que no caso do Sr. Igor Prestes, que a certidão não foi  
571 apresentada no momento adequado, sendo colocado outro processo, não permitindo a análise  
572 da Comissão; em relação a esse candidato, também alega que ele não estava em dia com as  
573 anuidades na data de 30 de julho de 2020, data do Edital Eleitoral nº 1, constando documentos,  
574 às folhas 140 e 702 do processo eleitoral, com informação de débito em relação a anuidade de  
575 dois mil e dezenove; em relação a candidata Tatiana Soares de Almeida, destaca a data de  
576 emissão da CIP em 31 de julho de 2020, estando na data de publicação do Edital Eleitoral nº 1,  
577 30 de julho de 2020, infringindo a legislação eleitoral, bem como que a candidata estava com a  
578 carteira vencida no período de dois mil e onze a dois mil e vinte, sendo uma responsabilidade  
579 do profissional manter sua carteira em dia. Nesse caso, refere ainda desconhecer o requerimento  
580 apresentado pela candidata; em consequência desses dois casos, as outras duas candidatas,  
581 representantes de Chapas, infringiram o artigo 14, inciso III, do Código Eleitoral. Pelos motivos  
582 expostos, solicita o não provimento ao recurso da Chapa 2 do Quadro I, mantendo seu  
583 indeferimento de sua inscrição para participação no pleito do Coren-RS e que sejam acolhidas  
584 as contrarrazões apresentadas. É dada a palavra à representante da Chapa recorrente, Chapa 2  
585 do Quadro I, Sra. Cléa da Graça Vaz Menezes, para sustentação oral no tempo máximo de 10  
586 minutos. A representante se manifesta em concordância com o Parecer do GTAE,  
587 acrescentando o entendimento de que, além do Código Eleitoral, outras bases legais devem ser  
588 elencadas. Em relação ao candidato Igor Prestes, argumenta que desde o início foi demonstrado  
589 que seu processo era relacionado a direito de família, em segredo de justiça por direito  
590 constitucional. Em relação a alegação de inadimplência, refere que consta do recurso o  
591 entendimento de que já havia sido compreendido que o candidato havia renegociado a dívida,  
592 sendo a negociação da dívida um direito presente no código tributário e outras Resoluções do  
593 Cofen. Não sendo verdadeira a afirmação de que há dívida, uma questão já vencida. Em relação  
594 à Sra. Tatiana Soares de Almeida refere que a Comissão não se fixou apenas na análise dos  
595 documentos, havendo comentários desairosos, inclusive, chamando-a de desidiosa, tendo ela  
596 exercido o direito disponível do prazo dado, bem como votado e trabalhado até então, sendo  
597 papel do conselho exercer a fiscalização. Em relação a CIP, alega que a candidata foi a subseção  
598 de Caxias e o documento foi emitido com morosidade, o que não pode ocorrer nesse momento,  
599 e o que gerou um nexos causal importante que deve ser visto conforme o código civil. Alega que  
600 o Regional tem normas diferentes, em uma Decisão Coren-RS nº 070/2020, diz que a carteira

Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 19ª REP  
Realizada em 28 de outubro de 2020





# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA NOS DIAS 19 E 20 DE OUTUBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

**17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020**

601 pode está vencida até 23 de setembro. Enquanto profissionais com a carteira vencida poderão  
602 votar. Assim a Comissão eleitoral se fixou apenas no Código Eleitoral, não observando tudo  
603 aquilo que há no entorno legalmente, como a própria Constituição Federal que estabelece que  
604 todos são iguais perante a lei, enquanto o Código de Ética estabelece o valor da equidade.  
605 Questiona que se a carteira vencida é válida para outras dezenas de profissionais de  
606 Enfermagem, inclusive para poder votar agora, por que não é válida para a candidata Tatiana.  
607 Com relação ao indeferimento das candidatas Cléa da Graça Vaz Menezes e Isabel Cristina  
608 Daudt, representantes de Chapa, refere que as mesmas entregaram as documentações de forma  
609 tempestiva, punindo-se o mensageiro e não a mensagem por teoricamente apresentarem  
610 informação inverídicas. No caso da Sra. Tatiana Soares de Almeida foram juntadas  
611 jurisprudências do Tribunal da 4ª Região, não sendo considerada pela Comissão. Alega que o  
612 Plenário do Coren-RS é composto por maioria integrante da Chapa I, ocorrendo impedimento  
613 e encaminhamento ao Cofen, sendo esta a primeira vez que foi oportunizada à Chapa 2 ser  
614 ouvida. Por fim, solicita imparcialidade no julgamento e passa a palavra ao Advogado da Chapa  
615 2, Sr. Cristiano Panosso, o qual utiliza o tempo restante da sustentação oral disponibilizada à  
616 parte. O advogado expõe que a documentação dos candidatos foi apresentada tempestivamente  
617 para a Comissão Eleitoral. Informa que gostaria de ter acesso a gravação, tendo em vista que,  
618 enquanto a presidente da Comissão Eleitoral fazia sua manifestação, teve intervenções paralelas  
619 da Enfermeira Rosângela Gomes Schneider, como se estivesse acompanhando a leitura. Em  
620 relação às certidões civis, é negativa em relação aos demais. O que ocorre também com a  
621 certidão positiva em relação a um processo civil da Enfermeira da Chapa I Sra. Rosângela  
622 Gomes Schneider. Alega que a Comissão considerou negativa para efeitos de improbidade,  
623 contrariamente ao que fez no caso do candidato Igor Prestes, parecendo haver uma certa  
624 imparcialidade disfarçada na condução do processo e roga pela atenção expressa e dedicada do  
625 Cofen para que seja dado provimento ao recurso nos termos do voto do relator. Após a  
626 sustentação oral das partes, é aberta a matéria para discussão do Plenário. Sr. Manoel Carlos  
627 Neri da Silva esclarece que todos os conselheiros federais recebem a pauta e os documentos  
628 que instruem a pauta com antecedência para estudo da matéria. Com relação a imparcialidade  
629 do julgamento, refere que o que garante a imparcialidade é exatamente a observância do Código  
630 Eleitoral, norma que rege as eleições do Sistema e que vale para todos, Chapas de oposição e  
631 de situação. Aliás, a observância estrita do Código Eleitoral, é o que garante a segurança jurídica  
632 do processo. Portanto, discorda parcialmente do Parecer do GTAE, principalmente em relação  
633 a questão da validade da CIP de uma das candidatas. Refere que ontem foram tomadas diversas  
634 decisões sobre a matéria. Entende que pouco importa a data de renovação da CIP após a  
635 publicação do Edital Eleitoral nº 1, 1 (um) dia ou mais. A regra é clara: O profissional que  
636 queira se candidatar ao Conselho deve estar com a CIP, entre outros critérios de elegibilidade  
637 e também de inelegibilidade, que é o caso, com a data de validade até a data de publicação do  
638 Edital Eleitoral nº 1. Se o Edital foi publicado em 30 de julho de 2020 e a carteira da candidata  
639 foi emitida no dia 31 de julho de 2020, evidentemente infringiu os termos do artigo 14, inciso  
640 VIII do Código Eleitoral. Portanto, nesse caso, trata-se de inelegibilidade. Diferente das

Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 19ª REP  
Realizada em 28 de outubro de 2020





# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA NOS DIAS 19 E 20 DE OUTUBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

**17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020**

641 questões referente a certidão, que não infringiu norma de inelegibilidade, apesar de o Código  
642 Eleitoral também determinar que, no caso desse tipo de problema formal, a Comissão Eleitoral  
643 é obrigada a baixar os autos em diligência para que a Chapa tenha oportunidade de fornecer. Se  
644 a Chapa não corrigiu o problema ou não apresentou o documento que era exigido, também, o  
645 próprio artigo 32, § 3º, considera que é passível de impugnação a Chapa que não atendeu  
646 adequadamente as diligências determinadas pela Comissão Eleitoral. No entanto, se atendo a  
647 questão da validade da carteira que infringiu claramente o artigo 14, inciso VIII do Código  
648 Eleitoral. A profissional estava com a carteira vencida desde dois mil e onze, quando passou a  
649 obrigatoriedade da renovação das carteiras a cada 5 (cinco) anos. Por tanto, estava no exercício  
650 irregular da profissão desde dois mil e onze. É um dos requisitos para quem quer ser dirigente  
651 do Conselho de Enfermagem, ser membro do Plenário, exercer com regularidade a profissão.  
652 Para manter, inclusive a segurança jurídica do processo eleitoral e a uniformidade das decisões  
653 do Plenário do Cofen anteriormente tomadas nesse pleito eleitoral, discorda do Parecer, tendo  
654 em vista que claramente há uma candidata que infringiu os critérios de inelegibilidade porque  
655 renovou sua carteira após a publicação do Edital eleitoral nº 1, pouco importando se foi 1 (um),  
656 2 (dois) ou 30 (trinta) dias depois. O fato é que infringiu as cláusulas de inelegibilidade,  
657 portanto, não deve ser concedido o registro por esse motivo. Alinha-se ao posicionamento da  
658 Comissão Eleitoral do Coren-RS, que agiu com diligência em cumprimento ao Código  
659 Eleitoral, e contrário ao Parecer do GTAE, já que a Chapa infringiu o artigo 14, inciso VIII do  
660 Código Eleitoral. Sr. Gilvan Brolini foi contemplado com a fala anterior, mas acrescenta  
661 algumas questões. Entre elas, que o requerimento da carteira não garante nada. No regramento  
662 do Sistema, na Resolução que aprovou o Manual de Procedimentos Administrativos, dispõe o  
663 prazo para a emissão da carteira, sendo o processo concluído com a coleta dos dados  
664 biométricos, passando a carteira a ter validade exatamente, a partir da data de sua expedição.  
665 Para esse processo, não considera relevante a quanto tempo a carteira estava vencida. Quanto a  
666 situação levantada pela representante da Chapa 1 com relação a débitos do profissional Igor  
667 Prestes, que não aparece no Parecer do GTAE, entende que tem que se considerar que não basta  
668 está adimplente no dia do Edital, mas a adimplência tem que ser mantida para manter a condição  
669 de elegibilidade. Por isso, durante o transcorrer do processo, a Comissão Eleitoral deve  
670 diligenciar o concorrente para verificar se o candidato ainda mantém sua condição de  
671 elegibilidade. Se não, em seu entendimento, perde a condição de elegibilidade. Se consta essa  
672 informação nos autos, entende que também deve ser analisada. Vê a questão da apresentação  
673 da certidão superada. Adianta seu voto contrário ao entendimento do GTAE para negar o  
674 deferimento do registro da Chapa 2 do Quadro I. Sra. Maria Luísa de Castro Almeida corrobora  
675 com os conselheiros. Observa que o requerimento da CIP foi feito faltando 9 (nove) dias em  
676 uma subseção, onde demora-se mais a emissão de carteiras, sendo vago levantar a questão de  
677 entraves burocráticos. Entende que não deve ser aberto precedentes para recebimento de  
678 recursos infundados. Adianta seu voto contrário ao Parecer do GTAE. O representante da  
679 Chapa 2 solicita questão de ordem, mas a Presidência da mesa esclarece que esse momento é  
680 aberto apenas para a manifestação do Plenário. Sr. Manoel Carlos Neri da Silya solicita a

Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 19ª REP  
Realizada em 28 de outubro de 2020





# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA NOS DIAS 19 E 20 DE OUTUBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

**17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020**

681 palavra para questão de esclarecimento, informando que a Decisão Cofen nº 042/2020 não  
682 considera certidão de regularidade para fins de comprovação de critério de elegibilidade nas  
683 eleições dos Conselhos Regionais. Sr. Luciano da Silva ver com pesar, que os colegas da Chapa  
684 impugnada não atuaram com a devida *vênia* no processo, que é um momento extremamente  
685 importante para o Sistema. O Plenário trabalha com os princípios da legalidade e da  
686 razoabilidade, observando que, a despeito do tempo de vencimento, a data de renovação da  
687 carteira ocorreu no afogadilho, sem tempo razoável para os trâmites burocráticos. Com relação  
688 a questão das certidões, onde a certidão negativa civil pode estar positivada, o processo tem que  
689 estar instruído com ela, e pelo que está descrito, não foi feito no devido prazo de diligência,  
690 apenas em fase de recurso. Não há como abrir exceção à regra, a não ser que fosse demonstrado  
691 cabalmente, nos autos ou na defesa oral, que isso fora realizado. Salvo melhor juízo, a princípio,  
692 apresenta seu voto contrário ao Parecer do GTAE. Sr. Lauro César de Moraes se sente  
693 contemplado com a fala dos conselheiros anteriores. Com relação a colocação da representante  
694 de Chapa, em relação ao impedimento do Plenário Regional, observa que eles não estão fazendo  
695 nada mais, nem nada menos do que deveriam fazer, não legislando em causa própria e,  
696 conforme a regra, encaminhando para a instância competente, no caso, o Plenário do Cofen.  
697 Exatamente para assegurar a lisura do processo e o Princípio da Imparcialidade. Quando a  
698 maioria do Plenário do Regional concorre à eleição, é dever dele encaminhar ao Cofen.  
699 Parabeniza o GTAE pela celeridade apresentada. Quanto ao Parecer, entende superada a  
700 questão da certidão civil, mas concorda com Sr. Gilvan Brolini, que a Chapa poderia ter sido  
701 mais clara na apresentação da documentação para evitar que a questão chegasse até aqui.  
702 Quanto as representantes de Chapa, concorda com o provimento do recurso por entender não  
703 haver má fé e que não deveriam ser responsabilizadas. Mas em relação a candidata Tatiana  
704 Soares de Almeida, como lembrado pelo Sr. Manoel Carlos Neri da Silva, a Decisão Cofen nº  
705 042/2020 mantém incólume os artigos 13 e 14 do Código Eleitoral. Houve muito tempo para  
706 solicitar a renovação da carteira vencida, observando que nesse momento de pandemia todos  
707 os Conselhos estão trabalhando com a sua capacidade reduzida e que emissão de carteira em  
708 subseção de interior requer certo tempo para atendimento, apesar dos prazos menores em que  
709 as carteiras são feitas atualmente. Está claro nos autos que a carteira de identidade profissional  
710 estava vencida na data do Edital Eleitoral nº 1 e que até então, assim como nos outros julgados  
711 do Cofen, a certidão não substitui a carteira para fins eleitorais. Adianta seu voto pelo  
712 provimento do recurso em relação aos candidatos Igor Prestes, Cléa da Graça Vaz Menezes e  
713 Isabel Cristina Daudt, mas negar o provimento em relação a candidata Tatiana Soares de  
714 Almeida. Sr. Antônio Marcos Freire Gomes se sente contemplado nas falas anteriores,  
715 objetivando sua fala, apenas para alguns esclarecimentos. Com relação a menção de uma  
716 possível certidão positiva de uma candidata, mencionada agora, e o possível problema de  
717 anuidade de um dos candidatos envolvidos, pela leitura, isso não foi alvo de recurso. Portanto,  
718 sendo descabido fazer juízo de valor nesse momento. Com relação às representantes, Cléa da  
719 Graça Vaz Menezes e Isabel Cristina Daudt, concorda com o posicionamento apresentado pelo  
720 Sr. Lauro César de Moraes. Com relação à Sra. Tatiana Soares de Almeida, na questão da CIP,

Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 19ª REP  
Realizada em 28 de outubro de 2020





# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

## ATA DA 18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN REALIZADA NOS DIAS 19 E 20 DE OUTUBRO DE 2020 GESTÃO 2018 – 2021

17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020

721 refere que o Plenário faz seus debates sobre a melhor maneira da aplicação do Código Eleitoral,  
722 visando os Princípios que regem a Administração Pública, em especial o princípio da  
723 democracia e da isonomia, no sentido de promover as disputas eleitorais. Entretanto, frisa ser  
724 importante saber que as regras eleitorais foram pré-estabelecidas num Código que é  
725 extremamente facilitador do processo de inscrição e registro de Chapas. Portanto, apesar de  
726 respeitar toda a linha de raciocínio e de articulação política, acha temeroso candidatos que se  
727 deixam levar pelo tempo no sentido de concluir suas composições e retiradas de documentos  
728 quase “aos 45 minutos do segundo tempo”, o que leva geralmente a uma condição de facilmente  
729 se cometer um erro nessa questão de produção de documentos. Sendo este um caso típico  
730 desses, incorrendo num erro que tornou a candidata com uma inelegibilidade clara. Em alguns  
731 casos, até se discute que, se comprovado que o candidato ingressou em tempo hábil com o  
732 pedido e caracterizou-se a inércia do Regional em conceder aquele documento, caberia, em seu  
733 entendimento, uma outra interpretação, mesmo em uma causa de inelegibilidade, se isto  
734 estivesse sido constatado. Mas, esse não lhe parece ser este caso. Em relação ao candidato Igor  
735 Prestes, discute muito esse comportamento de candidato, mesmo que esteja de responsabilidade  
736 da Comissão Eleitoral fazer as diligências necessárias para esclarecimento de todos os fatos,  
737 existe determinadas ações que dependem do candidato. Ele precisa produzir aquele documento  
738 probatório para que a dúvida da Comissão possa ser dirimida em intervalo de tempo hábil, e lhe  
739 parece que o candidato só o fez em fase recursal, ou seja, numa fase posterior de possibilidade  
740 de aceitabilidade do princípio da razoabilidade por parte da Comissão Eleitoral. Portanto, ele  
741 deixou transcorrer um lapso temporal extremamente perigoso para que esses argumentos  
742 possam ser valorados, como se o tempo do recurso, fosse tempo hábil para inscrição da Chapa.  
743 Por isso entende que ele foi penalizado pela sua inércia nesse sentido de não ter produzido os  
744 documentos necessários para dirimir a dúvida no tempo da inscrição. Sr. Gilney Guerra de  
745 Medeiros também já foi contemplado, em especial nas falas dos Srs. Luciano da Silva e Antônio  
746 Marcos Freire Gomes, apenas lembrando que este Conselho não pode tomar decisões contrárias  
747 às decisões já estabelecidas. Ontem foram tomadas duas decisões com base nos vencimentos  
748 das carteiras, não podendo hoje haver dois pesos e duas medidas. O processo democrático existe  
749 dentro do Conselho, mas deve seguir a regra e essa regra para esse pleito é o Código Eleitoral,  
750 disciplinado pela Resolução Cofen nº 612/2019, prerrogativa estabelecida pela Lei 5.905/1973.  
751 Corroborar com o que foi dito pelos demais colegas. Algumas questões poderiam ter sido  
752 sanadas. Concorda com o que foi colocado pelo Sr. Luciano da Silva, de que o candidato Igor  
753 Prestes poderia ter apresentado uma certidão de objeto e pé, a questão teria sido sanada e não  
754 seria objeto dessa análise. Porém, não foi juntada e fica aquela questão de que os candidatos  
755 têm que seguir as regras estabelecidas pelo Cofen e que estava imposta no Código Eleitoral.  
756 Então se inscreve a Chapa e depois se busca a possibilidade de diligência ou recurso, sem a  
757 devida cautela/zelo com o Código Eleitoral, buscando jurisprudência e situações que  
758 justifiquem os erros apresentados. Então, discorda parcialmente do Parecer do GTAE,  
759 acompanhando o entendimento dos demais conselheiros, em especial dos Srs. Luciano da Silva,  
760 Gilvan Brolini e Antônio Marcos Freire Gomes. Sr. Wilton José Patrício também se sente

Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 19ª REP  
Realizada em 28 de outubro de 2020





# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA NOS DIAS 19 E 20 DE OUTUBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

**17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020**

761 amplamente contemplado com as falas anteriores, fazendo apenas a consideração de que a lei  
762 tem que ser cumprida ao pé da letra, sem emoção, pois, o legislador quando o fez não deixou  
763 nenhuma exceção. Diz, que o profissional que estiver com a carteira vencida, será inelegível e  
764 ponto, não cabendo discutir sobre isso. E ninguém é obrigado a fazer alguma coisa ou deixar  
765 de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei. E existe um dispositivo legal que o definiu. Não  
766 existe boa-fé para justificar uma infração. Se fosse assim, não precisaria ter o Código. Manter  
767 a carteira em dia é um dever do candidato, um dever do profissional. Não apenas para as  
768 eleições, mas para exercer a profissão. Pois, aquele que estiver com carteira vencida está em  
769 situação irregular, como já dito. Assim entende que não se pode ir contra a nossa lei, além de  
770 outras situações que tem que ser observadas. Não tem dúvida, na posição do legislador. É  
771 passada a palavra ao Sr. Antônio José Coutinho de Jesus para suas considerações em relação ao  
772 Parecer do GTAE. Parece-lhe que há um consenso em relação a certidão do Sr. Igor Prestes, de  
773 que não poderia prosperar o seu indeferimento. Refere que no processo eleitoral mostra que a  
774 representante de Chapa tentou de todas as formas obter uma certidão que pudesse constar o  
775 nada consta, mesmo de objeto e pé, o problema é que o candidato possui uma ação familiar que  
776 tramita em segredo de justiça, envolvendo questão de alimento. O coordenador do GTAE  
777 informa que à folha 1.217 do processo eleitoral, há uma explicação da representante de Chapa,  
778 na qual faz todo um arrazoado explicando todas as dificuldades em se obter a certidão, inclusive  
779 com o argumento de que os fóruns estavam fechados na época, não conseguindo obter a certidão  
780 via internet. A representante conseguiu comprovar do que se tratava o processo, o qual estava  
781 arquivado em definitivo, o que dificulta ainda mais a obtenção da certidão. O GTAE não viu  
782 como um caso de inelegibilidade a não apresentação dessa certidão, tendo sido provado que  
783 não se tratava de processo de improbidade administrativa, o que é estabelecido pelo Código.  
784 Questão que parecer estar pacificada. Em relação à Sra. Tatiana Soares de Almeida, defende o  
785 Parecer do GTAE, tendo em vista que a candidata solicitou a renovação da carteira em tempo  
786 hábil, no dia 21 de julho de 2020, na subseção de Caxias do Sul/RS. Entende que não pode ser  
787 imposta a candidata, a desídia por parte do Conselho, pois ela cumpriu seu papel no prazo e  
788 refere que a Decisão Cofen nº 042/2020 foi publicada em 25 de junho de 2020. Exemplifica  
789 que houve reclamações de candidatos junto à Presidência do Cofen, em relação a demora na  
790 entrega de CIP pelo Coren-ES e Coren-SE, tendo sido determinado, pelo GTAE, o prazo de 72  
791 horas para que os Regionais dessem celeridade a entrega das carteiras, antes do dia 30 de julho  
792 de 2020, pois se não os candidatos poderiam ficar inelegíveis. Infelizmente no Coren-RS não  
793 houve reclamação de ninguém. Se tivesse, o GTAE teria adotado as mesmas providências.  
794 Entende que o profissional não pode ser penalizado sobre esse aspecto, tendo pedido a  
795 renovação da carteira em tempo hábil. Ressalta que o GTAE jamais vai descumprir o Código  
796 Eleitoral, abordando que nessa questão, a candidata pediu o documento em tempo hábil, não  
797 podendo recair sobre suas costas a responsabilidade da emissão de sua carteira em 31 de julho  
798 de 2020. Em aparte, Sr. Manoel Carlos Neri da Silva solicita esclarecimento, se consta nos  
799 autos do processo cópia desse requerimento, que comprove que a candidata requereu o  
800 documento com 10 (dez) dias de antecedência. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus informa que

Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 19ª REP  
Realizada em 28 de outubro de 2020





# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA NOS DIAS 19 E 20 DE OUTUBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

**17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020**

801 consta a cópia do requerimento nas últimas folha do PAD Cofen nº 403/2020, a ser numerada,  
802 e passa o documento para a observação do Sr. Antônio Marcos Freire Gomes que preside a  
803 mesa. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva questiona quando o documento foi juntado aos autos.  
804 Sr. Antônio José Coutinho de Jesus explica que o GTAE levantou a seguinte questão na análise  
805 do processo. Constava que a data de emissão da carteira profissional foi em 31 de julho de 2020.  
806 Mediante isso, entendeu o GTAE que valeria a pena saber se o pedido de solicitação da carteira  
807 foi feito em 31 de julho. Assim, buscou informação junto ao representante de Chapa, sendo este  
808 o papel do GTAE no esclarecimento da verdade e dos fatos. A representante de chapa passou  
809 esse documento, o qual foi anexado ao processo e com este documento prova-se que a candidata  
810 buscou seu registro no dia 21 de julho de 2020. Diante da fala do coordenador do GTAE, Sr.  
811 Manoel Carlos Neri da Silva solicita ao Plenário que desconsidere, para efeito desse  
812 julgamento, a juntada da cópia do requerimento mencionada, tendo em vista que foi juntado,  
813 primeiramente, pela representante de Chapa, quando, em sua opinião, o Conselheiro deveria ter  
814 diligenciado junto ao Coren-RS, que é o órgão competente para certificar se de fato essa  
815 informação é verídica. Foi um requerimento juntado fora de prazo, já no âmbito do Cofen, pelo  
816 representante da Chapa e sem o direito das outras Chapas interessadas poderem contraditar a  
817 juntada desse documento. Portanto, solicita que seja desconsiderado a juntada do requerimento  
818 mencionado em observância, inclusive, ao direito do contraditório das demais Chapas  
819 concorrentes. Fora isso, como bem falado pelo Sr. Gilvan Brolini, a juntada do requerimento  
820 não serve como prova de que a Chapa cumpriu os critérios de inelegibilidade. Sr. Antônio José  
821 Coutinho de Jesus conclui, referindo que o GTAE fez o que a Comissão Eleitoral não fez, ou  
822 seja, buscar a verdade. Por isso buscou essa informação que veio ao GTAE. Se o fato for o não  
823 pronunciamento da Chapa 1 por não conhecer o documento, o qual a Comissão deveria ter  
824 providenciado, faz a proposta de suspensão de votação desse recurso para oportunizar a  
825 manifestação da Chapa 1 do Quadro I, em relação a esse documento, para trazer o julgamento  
826 na próxima REP. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva levanta questão de ordem, com base no artigo  
827 14, inciso VIII do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem,  
828 tendo em vista o fato de que a validade da carteira da candidata Tatiana Soares de Almeida  
829 consta em 31 de julho de 2020. Portanto, o encaminhamento proposto não vai alterar a verdade  
830 dos fatos que consta nos autos. Por isso, pela questão de ordem apresentada, é contra o  
831 encaminhamento proposto pelo Sr. Antônio José Coutinho de Jesus, pois considera que apenas  
832 posterga a decisão que é clara de acordo com o Código Eleitoral. Concluídas as falas, Sr.  
833 Antônio Marcos Freire Gomes inicia o processo de votação do Parecer GTAE nº 017/2020, nos  
834 termos apresentados. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva apresenta seu voto contra ao Parecer do  
835 GTAE, pelo não provimento do recurso interposto pela Chapa recorrente com fundamento no  
836 artigo 14, inciso VIII, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de  
837 Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019, considerando que a candidata Sra.  
838 Tatiana Soares de Almeida não cumpriu com a exigência da apresentação da Carteira de  
839 Identidade Profissional com validade até a data de publicação do Edital Eleitoral nº 1.  
840 Acompanham seu voto divergente os conselheiros federais Nadia Mattos Ramalho, Antônio

Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 19ª REP  
Realizada em 28 de outubro de 2020





# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA NOS DIAS 19 E 20 DE OUTUBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

**17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020**

841 Marcos Freire Gomes, Maria Luísa de Castro Almeida, Gilney Guerra de Medeiros, Gilvan  
842 Brolini, Luciano da Silva e Lauro César de Moraes. Este último, em seu voto, reforça o  
843 provimento aos recursos dos candidatos Igor Prestes, Cléa da Graça Vaz Menezes e Isabel  
844 Cristina Daudt; e o não provimento em relação a questão da Sra. Tatiana Soares de Almeida  
845 por ter sua CIP vencida na data de publicação do Edital Eleitoral nº 1. Sr. Antônio Jose Coutinho  
846 de Jesus vota favoravelmente ao parecer do GTAE. Assim, por 8 (oito) votos a 1 (um) é  
847 conhecido o recurso apresentado para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, atendendo aos  
848 pleitos dos candidatos Igor Prestes, Cléa da Graça Vaz Menezes e Isabel Cristina Daudt,  
849 entretanto, indeferindo, a inscrição da Sra. Tatiana Soares de Almeida pelos fundamentos  
850 apresentados em relação a apresentação de sua Carteira de Identidade Profissional vencida na  
851 data de publicação do Edital Eleitoral nº 1. A reunião é suspensa para intervalo às 10h34min.,  
852 retornando às 10h46min. **4.5 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 393/2020 - OE 13.**  
853 **ELEIÇÃO 2020 COREN-MT.** Sr. Antônio José Coutinho de Jesus, coordenador do GTAE,  
854 registra que a Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-MT, Sra. Valéria Aparecida Nogueira  
855 - Coren-MT nº 92.385-ENF, foi convidada para participação na reunião, bem como foram  
856 intimados o Sr. Luiz de Figueiredo Almeida, representante da Chapa 1 do Quadro I, estando  
857 presente ele e seu advogado Sr. Hilomar Hiller – OAB/MT 10.768; e a Sra. Ligia Cristiane  
858 Arfeli, representante da Chapa 2 do Quadro I, presente. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus  
859 apresenta o Parecer GTAE nº 018/2020 - Assunto: Recurso contra decisão da Comissão  
860 Eleitoral que indeferiu pedido de impugnação contra a Chapa 1 do Quadro I. – Conclusão: O  
861 GTAE se posiciona pelo conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento,  
862 mantendo a inscrição da Chapa 1, Quadro I, concorrente às eleições do Coren-MT. Sr. Antônio  
863 José Coutinho de Jesus esclarece que apenas ontem foram encaminhadas as contrarrazões da  
864 Chapa 1 do Quadro I, o qual foi anexado ao processo, mas não considerado, tendo em vista que  
865 o Parecer do GTAE já havia sido emitido e tem entendimento favorável à Chapa. É dada a  
866 palavra à Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-MT, Sra. Valéria Aparecida Nogueira,  
867 para sustentação oral no tempo máximo de 10 minutos. Esta faz uso da palavra, manifestando-  
868 se pela manutenção do deferimento da Chapa 1 para sua participação no pleito, tendo em vista  
869 não haver impedimento no Código Eleitoral vigente, lei maior que rege as eleições. É dada a  
870 palavra à Sra. Ligia Cristiane Arfeli, representante da Chapa 2 do Quadro I, e esta convida o  
871 segundo representante da Chapa, Sr. Antônio César Ribeiro para fazer as considerações. Este  
872 expõe sua argumentação e entre outros apontamentos, considerando a hierarquia das normas,  
873 com base no artigo 14, § 7º, da Constituição Federal, aponta que permanece o princípio  
874 impeditivo e inafastável de inelegibilidade por parentesco, o que constava em Código Eleitoral  
875 do Sistema anterior, que dispunha que componentes de Chapa não podiam ter afinidade por  
876 parentesco em linha reta ou colateral até terceiro grau. Diante de suas considerações, expõe que  
877 os impugnantes/recorrentes mantem seu entendimento de que pessoas com o mesmo vínculo  
878 familiar até terceiro grau, não poderiam compor a mesma Chapa com vista as eleições do  
879 Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, pelos princípios da moralidade,  
880 pluralidade e transparência. Requer o acolhimento do pedido inicial, reconhecendo-se a

Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 19ª REP  
Realizada em 28 de outubro de 2020





# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

## ATA DA 18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN REALIZADA NOS DIAS 19 E 20 DE OUTUBRO DE 2020 GESTÃO 2018 – 2021

17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020

881 presente impugnação para cassar o registro da candidatura da Chapa 1 – “Inovar com Trabalho,  
882 Transparência e Ética” do pleito eleitoral do Coren-MT 2020, em razão da vedação  
883 constitucional existente no artigo 14, § 7º, da Carta Constitucional. É dada a palavra ao Sr.  
884 Hilomar Hiller, advogado da Chapa 1 do Quadro I, para sustentação oral no tempo máximo de  
885 10 minutos. O advogado informa que a procuração de representação da Chapa foi encaminhada  
886 à Secretaria do Cofen e é informado que o documento foi juntado aos autos. Informa que o  
887 recurso foi feito pela Chapa 2, mas não houve abertura para apresentação de contrarrazões pela  
888 Chapa 1. O Plenário Regional declinou do julgamento do recurso, por fazer parte da Chapa  
889 concorrente ao pleito, encaminhando diretamente ao Cofen. Alega que o representante da Chapa  
890 1 e a Presidente da Comissão Eleitoral só tiveram conhecimento do recurso dia 16, salvo engano  
891 sexta-feira. Tal fato fere tanto o artigo 34, § 3º, do Código Eleitoral, quanto aos princípios do  
892 devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e da segurança jurídica. O advogado  
893 destaca as frases ditas pelos conselheiros federais no julgamento anterior: “o respeito à  
894 segurança jurídica”, que “o Código Eleitoral deve ser levado a sério”, que “não se pode fazer  
895 exceção à regra”, que “a lei tem que ser cumprida ao pé da letra” em referência ao Código  
896 Eleitoral. Refere que o atual Código Eleitoral não prevê a exigência de que não haja  
897 consanguinidade no seu plenário, não parecendo ter sido uma questão de esquecimento, bem  
898 como o GTAE havia se manifestado de que não caberia a aplicação do Código Eleitoral de dois  
899 mil e dezesseis no presente momento. Portanto, a constituição da Chapa estaria legal. No mais,  
900 refere que o argumento apresentado no pedido de impugnação, em relação ao artigo 14, § 7º,  
901 da Constituição Federal, trata da inelegibilidade reflexa, o que não se aplica ao caso, tendo em  
902 vista que os candidatos estão entrando juntos, no mesmo período. No que tange aos Pareceres  
903 do GTAE, citados pela Chapa 2, não se aplicam ao caso, pois os mesmos tinham como base o  
904 Código Eleitoral à época, de dois mil e dezesseis. Diante do exposto, requer, primeiramente,  
905 que o recurso não seja aceito em cumprimento ao artigo 34, § 3º, do Código Eleitoral por falta  
906 de intimação para apresentação de defesa. Mas uma vez analisado o mérito, do mesmo modo,  
907 requer que não seja acatado o recurso em razão de que a lei atual não prevê que parentes  
908 consanguíneos não possam participar das eleições. Após a sustentação oral das partes, é aberta  
909 a matéria para discussão do Plenário. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva solicita questão de ordem,  
910 referindo que não pode ser dado prosseguimento ao julgamento em razão do descumprimento  
911 do artigo 34, § 1º, do Código Eleitoral, tendo em vista que não foi oportunizada, à Chapa  
912 impugnada, a apresentação de contrarrazões. Solicita questão de ordem para que os autos sejam  
913 baixados em diligência para que a Chapa impugnada apresente as contrarrazões nos termos do  
914 artigo 34, § 3º do Código Eleitoral. Após o cumprimento dessa formalidade, deverá a matéria  
915 retornar ao Plenário. Sr. Antônio Marcos Freire Gomes passa a palavra ao Sr. Antônio José  
916 Coutinho de Jesus para esclarecimentos. Entre suas considerações, explica que não viu prejuízo  
917 à Chapa 1 do Quadro I. Responde ao questionamento do Sr. Manoel Carlos Neri da Silva, se a  
918 Chapa impugnada apresentou contrarrazões ao recurso apresentado no Cofen. Informado que  
919 não, Sr. Manoel Carlos Neri da Silva expõe que assiste razão sua questão de ordem. Sr. Osvaldo  
920 Albuquerque Sousa Filho complementa o questionamento e pergunta se a Chapa 1 foi intimada

Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 19ª REP  
Realizada em 28 de outubro de 2020





# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA NOS DIAS 19 E 20 DE OUTUBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

**17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020**

921 do recurso, tendo em vista ser importante saber se a Chapa foi informada e abdicou do direito  
922 ou se não teve a defesa oportunizada. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus informa que não foi  
923 aberta as contrarrazões à Chapa 1, que estava sendo impugnada, mas o GTAE entendeu que  
924 não assistia razão à questão da impugnação da Chapa 1, pela questão da consanguinidade, não  
925 havendo prejuízo a Chapa 1 que estava sendo impugnada pela Chapa 2. Por questão de ordem,  
926 nos termos do Regimento Interno do Cofen, Sr. Manoel Carlos Neri da Silva solicita que o  
927 presidente da mesa profira decisão em relação a questão de ordem levantada por ele com base  
928 no artigo 34, § 3º, do Código Eleitoral. Sr. Antônio Marcos Freire Gomes acata a questão de  
929 ordem, considerando que está constatado nos autos, com base nos fundamentos apresentados,  
930 que não houve, a intimação da parte contrária para apresentar as contrarrazões ao recurso, a  
931 mesa retira o processo de pauta para que seja baixado em diligência e volte ao Regional para  
932 intimação da parte contrária para apresentação de suas contrarrazões ao recurso e retorne os  
933 autos ao Plenário do Cofen para julgamento da matéria na próxima reunião. **4.6 PROCESSO**  
934 **ADMINISTRATIVO Nº 398/2020 - OE 13. ELEIÇÃO 2020 COREN-PR.** Retifica-se que se  
935 trata do PROCESSO ADMINISTRATIVO COREN-PR Nº 101/2020 – OBJETO: PEDIDO DE  
936 PROVIDÊNCIAS FORMULADO PELA CHAPA 2 - VALORIZAÇÃO E  
937 RECONHECIMENTO. Trata-se de pedido de providências, apresentado pela Chapa 2 dos  
938 Quadros I e II/III, em face da Comissão Eleitoral do Coren-PR. Sr. Antônio José Coutinho de  
939 Jesus, coordenador do GTAE, esclarece ao Plenário que após análise dos autos foi observado  
940 que a matéria não trata de recurso eleitoral, não cabendo emissão de Parecer pelo GTAE, tendo  
941 sido feito o Despacho GTAE nº 003/2020 a ser encaminhado à Presidência do Cofen. Assim,  
942 Sr. Antônio Marcos Freire Gomes retira a matéria de pauta, tendo em vista que a mesma será  
943 encaminhada à Presidência para conhecimento e deliberação. **Item 07: DENÚNCIAS.** Sr.  
944 Fabrício Brito Lima de Macedo, Procurador do Cofen, comparece ao Plenário para prestar  
945 esclarecimentos, caso necessário. **7.1 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 744/2020 –**  
946 **INFORMAÇÃO RESTRITA – OE 13. MANIFESTAÇÃO EM DESFAVOR DO**  
947 **PRESIDENTE DO COREN-MT.** Sr. Antônio Marcos Freire Gomes apresenta o Despacho nº  
948 101/CORREG/2020-C, no qual o Corregedor-Geral do Cofen, Sr. Cláudio Márcio de Oliveira  
949 Leal, acolhe o que foi exposto no Memorando Interno nº 15/CORREG/2020-F, o qual, em face  
950 do exposto no mesmo, não vislumbra elementos capazes de supeditar justa causa à deflagração  
951 de processo administrativo em desfavor do Coren-MT, razão pela qual sugere ao Plenário do  
952 Cofen, seja feito o juízo negativo de admissibilidade da denúncia, com o consequente  
953 arquivamento dos autos, dando-se ciência do que for deliberado ao interessado, sem prejuízo  
954 de que, sem a identificação do caso concreto e do denunciante, sejam enviadas as advertências  
955 declinadas no parágrafo 14 ao Coren-MT e demais Conselhos Regionais de Enfermagem. Em  
956 discussão, sem inscritos. Efetivados Sra. Heloísa Helena Oliveira da Silva e Sr. Osvaldo  
957 Albuquerque Sousa Filho em substituição, respectivamente, à Sra. Nadia Mattos Ramalho e ao  
958 Sr. Gilney Guerra de Medeiros. Em votação, a não admissibilidade da denúncia, conforme os  
959 fundamentos da Corregedoria Geral, é aprovada por unanimidade, com o voto dos conselheiros  
960 Manoel Carlos Neri da Silva, Heloísa Helena Oliveira da Silva, Antônio Marcos Freire Gomes,

Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 19ª REP  
Realizada em 28 de outubro de 2020





# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA NOS DIAS 19 E 20 DE OUTUBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

**17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020**

961 Maria Luísa de Castro Almeida, Osvaldo Albuquerque Sousa Filho, Antônio José Coutinho de  
962 Jesus, Gilvan Brolini, Luciano da Silva e Waldenira Santos Fonseca, esta efetivada em  
963 substituição ao Sr. Lauro César de Moraes, ausente no momento da votação.. Assim, por  
964 unanimidade, não é admitida a denúncia pelo Plenário do Cofen, com o seu consequente  
965 arquivamento. Conforme o artigo 9º, inciso I, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela  
966 Resolução Cofen nº 421/2012, e artigo 3º da Decisão Cofen nº 131/2013, que estabelece normas  
967 especiais acerca do procedimento de recurso aplicável ao Processo Administrativo Disciplinar  
968 regido pela Resolução Cofen nº 155/1992, cabe recurso desta decisão à Assembleia de  
969 Presidentes, no prazo de 10 (dez) dias, após ciência das partes. 7.2 PROCESSO  
970 ADMINISTRATIVO Nº 423/2020 – RESTRITO – OE 15. DENÚNCIA CONTRA GESTÃO  
971 DO COREN-SP DEVIDO CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA. Sr. Fabrício Brito Lima de  
972 Macedo apresenta a denúncia e a Ata da Reunião de Instalação dos Trabalhos da Comissão de  
973 Sindicância instituída pela Portaria Cofen nº 464/2020, ocasião na qual, observando-se a  
974 complexidade da matéria, entendeu-se que seria o caso de envio da denúncia ao Ministério  
975 Público Federal, enquanto no âmbito do Cofen, opinou-se no sentido de que o Plenário do Cofen  
976 efetuasse juízo negativo de admissibilidade da denúncia. Sr. Antônio Marcos Freire Gomes  
977 apresenta o Despacho nº 108/CORREG/2020-C que, considerando as conclusões da Comissão  
978 de Sindicância instituída pela Portaria Cofen nº 423/2020, opina no sentido de que o Plenário  
979 do Cofen emita juízo negativo de admissibilidade da denúncia, sem prejuízo da representação  
980 ao Ministério Público Federal, com apoio no que preconiza a artigo 14, caput §§1º e 2º da Lei  
981 8.429/1992 c/c artigo 10 da IN nº 14/2018/CGU, com a consequente extinção do processo e o  
982 arquivamento de seus atos, bem como, sejam cientificados, por meio de comunicação oficial, o  
983 denunciante e o Coren-SP. Após discussão, posta a matéria em votação. É aprovada, por  
984 unanimidade, a não admissibilidade da denúncia, conforme os fundamentos expostos no  
985 Despacho nº 108/CORREG/2020-C, com o voto dos conselheiros Manoel Carlos Neri da Silva,  
986 Heloísa Helena Oliveira da Silva, Antônio Marcos Freire Gomes, Maria Luísa de Castro  
987 Almeida, Osvaldo Albuquerque Sousa Filho, Antônio José Coutinho de Jesus, Gilvan Brolini,  
988 Luciano da Silva e Waldenira Santos Fonseca. Aprovado ainda, o encaminhamento da  
989 representação ao Ministério Público Federal. Assim, por unanimidade, não é admitida a  
990 denúncia pelo Plenário do Cofen, com o seu consequente arquivamento. Conforme o artigo 9º,  
991 inciso I, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, e artigo  
992 3º da Decisão Cofen nº 131/2013, que estabelece normas especiais acerca do procedimento de  
993 recurso aplicável ao Processo Administrativo Disciplinar regido pela Resolução Cofen nº  
994 155/1992, cabe recurso desta decisão à Assembleia de Presidentes, no prazo de 10 (dez) dias,  
995 após ciência das partes. 7.3 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 452/2020 – INFORMAÇÃO  
996 RESTRITA – DENÚNCIA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE EMPREGADO  
997 PÚBLICA CLT ART. 482 COREN-SP; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 549/2020 – OE  
998 15. DENÚNCIA CONTRA GESTÃO DO COREN-SP. Sr. Fabrício Brito Lima de Macedo  
999 explica ao Plenário que se trata de denúncia de empregados públicos comissionados que seriam  
1000 gerentes ou titulares de sociedades empresárias. A Corregedoria Geral do Cofen passou a apurar

Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 19ª REP  
Realizada em 28 de outubro de 2020





# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA NOS DIAS 19 E 20 DE OUTUBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

**17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020**

1001 os fatos, tendo ocorrido um momento de suspensão em razão da epidemia. Entretanto, no  
1002 decorrer desse período houve a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) definindo a natureza  
1003 celetista dos contratos de trabalho, não restando mais dúvida em relação ao regime jurídico  
1004 aplicado aos empregados de conselhos profissionais. Em consequente, na CLT não há essa  
1005 vedação de que o empregado público seja titular de empresa, conforme vedação que há no artigo  
1006 117, inciso X, da Lei 8.112/1992. Assim, haja vista essa mudança de entendimento, a  
1007 Corregedoria Geral encaminha no sentido de não acolhimento da denúncia e arquivamento do  
1008 feito no âmbito do Cofen. Após discussão, posta a matéria em votação. É aprovada, por  
1009 unanimidade, a não admissibilidade da denúncia, conforme os fundamentos expostos no  
1010 Despacho nº 109/CORREG/2020-C, com o voto dos conselheiros Manoel Carlos Neri da Silva,  
1011 Heloísa Helena Oliveira da Silva, Antônio Marcos Freire Gomes, Maria Luísa de Castro  
1012 Almeida, Osvaldo Albuquerque Sousa Filho, Antônio José Coutinho de Jesus, Gilvan Brolini,  
1013 Luciano da Silva e Lauro César de Moraes. Assim, por unanimidade, não é admitida a denúncia  
1014 pelo Plenário do Cofen, com o seu consequente arquivamento. Conforme o artigo 9º, inciso I,  
1015 do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, e artigo 3º da  
1016 Decisão Cofen nº 131/2013, que estabelece normas especiais acerca do procedimento de recurso  
1017 aplicável ao Processo Administrativo Disciplinar regido pela Resolução Cofen nº 155/1992,  
1018 cabe recurso desta decisão à Assembleia de Presidentes, no prazo de 10 (dez) dias, após ciência  
1019 das partes. **Item 08: PARECERES ASSESSORIA LEGISLATIVA. 8.1 PROCESSO**  
1020 **ADMINISTRATIVO Nº 1215/2019 – COREN-GO – OE 18. HOMOLOGAÇÃO DAS**  
1021 **DECISÕES 1039 E 1040 “DISPÕE SOBRE VALORES DAS ANUIDADES E TAXAS E**  
1022 **SERVIÇOS PARA O EXERCÍCIO.** Apresentado o Parecer ASSLEGIS nº 058/2020 – Por se  
1023 tratar de mera adequação da Decisão Regional à regra firmada pelo Cofen ao editar a Resolução  
1024 Cofen nº 632/2020, se posiciona pela homologação da Decisão Coren-GO nº 1.139/2020, que  
1025 dispõe sobre a atualização e a concessão de descontos das anuidades de pessoas físicas e  
1026 jurídicas para o exercício financeiro de 2020. Em discussão, sem inscitos. Em votação, não  
1027 havendo manifestação em contrário, a homologação da Decisão do Regional, conforme  
1028 disposto no Parecer da Assessoria Legislativa, é aprovada por unanimidade. **8.2 PROCESSO**  
1029 **ADMINISTRATIVO Nº 735/2020 – COREN-AL – OE 05. HOMOLOGAÇÃO DECISÃO**  
1030 **COREN-AL Nº 0094/2020 QUE “CRIA O SETOR DE AL215/2019 – COREN-GO – OE 18.**  
1031 **HOMOLOGAÇÃO DAS DECISÕES 1039 E 1040 “DISPÕE SOBRE VALORES DAS**  
1032 **ANUIDADES E TAXAS E SERVIÇOS PARA O EXERCÍCIO”.** Apresentado o Parecer  
1033 ASSLEGIS nº 057/2020 – Entende que a Decisão Coren-AL nº 094/2020 encontra-se bem  
1034 fundamentada nos seus aspectos formais e materiais, não atentando aos normativos do Cofen.  
1035 Do ponto de vista meritório, se perfilha ao pronunciamento da ASPLAN/Cofen, órgão técnico  
1036 interno com competência para avaliar documentos dessa natureza, razão pela qual acompanha  
1037 sua manifestação, ou seja, pela homologação da Decisão Coren-AL nº 094/2020. **Item 09:**  
1038 **PARECERES DE CONSELHEIROS FEDERAIS. 9.1 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº**  
1039 **1297/2019 – COFEN – OE 07. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO COFEN 2020/2021.**  
1040 Sr. Antônio José Coutinho de Jesus esclarece ao Plenário que o Acordo Coletivo de Trabalho

Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 19ª REP  
Realizada em 28 de outubro de 2020





# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA NOS DIAS 19 E 20 DE OUTUBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

**17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020**

1041 (ACT) foi aprovado pela Diretoria e encaminhado ao Sindicato para conhecimento da  
1042 contraproposta do Cofen em relação ao Acordo Coletivo 2020/2021. Informa que foi realizada  
1043 reunião com o representante do sindicato e agora o conselheiro traz ao Plenário a matéria em  
1044 forma de Memorando para homologação pelo Plenário do Cofen. Sr. Antônio José Coutinho de  
1045 Jesus apresenta o Memorando nº 100-A/2020, de sua lavra, recomendando que o ACT constante  
1046 às páginas 99 a 106, seja encaminhado pelo sindicato ao MTE a partir do dia 1 de novembro,  
1047 evitando a DGP ter que calcular reajuste de salários dentro do mês outubro. O relator esclarece  
1048 ao Plenário que o Cofen propôs o reajuste de 2,40% (dois vírgula quarenta por cento),  
1049 corrigindo pelo INPC, sobre os salários, auxílio alimentação, auxílio refeição e auxílio creche;  
1050 e concedeu o reajuste de 10% (dez por cento) sobre o auxílio saúde, por entender que foi uma  
1051 reivindicação dos empregados, de que pelo menos o auxílio saúde fosse reajustado pelos índices  
1052 da Agência Nacional de Saúde (ANS), e a Diretoria, então, atendeu essa solicitação dos  
1053 empregados. O relator refere que isso foi colocado em assembleia dos empregados e que houve  
1054 a aceitação desse Acordo, tendo sido feito apenas um pequeno ajuste numa redação, mas que  
1055 nada mudou a proposta da Diretoria. Por tanto, como relator do processo do Acordo Coletivo  
1056 de Trabalho, Sr. Antônio José Coutinho de Jesus solicita, ao Plenário, a aprovação do ACT,  
1057 sendo que os cálculos serão feitos a partir do dia 1 de novembro de 2020, para fazer a correção  
1058 desses valores desde 1 de maio de 2020. Em discussão, sem inscritos. Em votação, o Acordo  
1059 Coletivo de Trabalho 2020/2021, nos termos apresentado pelo relator, é aprovado por  
1060 unanimidade, com o voto dos conselheiros Manoel Carlos Neri da Silva, Heloísa Helena  
1061 Oliveira da Silva, Antônio Marcos Freire Gomes, Maria Luísa de Castro Almeida, Osvaldo  
1062 Albuquerque Sousa Filho, Antônio José Coutinho de Jesus, Gilvan Brolini, Luciano da Silva e  
1063 Waldenira Santos Fonseca, efetivada em substituição ao Sr. Lauro César de Moraes, ausente  
1064 nessa votação. **9.2 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1178/2019 – OE 02. COREN-PI:  
1065 PROJETO “MAIS FISCALIZAÇÃO”.** Sr. Gilvan Brolini apresenta seu Parecer de Conselheiro  
1066 nº 110/2020 – Considerando a relevância do projeto para a estruturação das atividades de  
1067 fiscalização do exercício profissional do Coren-PI; os pareceres técnicos dos setores  
1068 competente do Cofen, em especial a manifestação final do Setor de Gestão de Convênios, que  
1069 deu por sanadas as inconformidades apresentadas, restando pendente tão somente a emissão de  
1070 parecer de conselheiro federal; e tudo o que foi visto e analisado, opina favoravelmente à  
1071 concessão do apoio financeiro ao Regional, no valor de R\$ 257.648,31 (Duzentos e cinquenta  
1072 e sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos), para a execução do seu  
1073 projeto “Mais Fiscalização”. Durante a leitura do parecer, Sr. Gilney Guerra de Medeiros chega  
1074 ao Plenário, participando da reunião presencialmente. Em discussão, sem inscritos. Em votação,  
1075 não havendo manifestação em contrário, a concessão do apoio financeiro ao Coren-PI,  
1076 conforme exposto no Parecer de Conselheiro nº 110/2020, é aprovado por unanimidade. **9.3  
1077 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1027/2018 – COREN-SE – OE 04. RECURSO DE  
1078 FISCALIZAÇÃO Nº 055/2018 – HYDRA CORONA SISTEMAS DE AQUECIMENTO DE  
1079 ÁGUA LTDA.** Sr. Gilvan Brolini apresenta seu Parecer de Conselheiro nº 108/2020  
1080 Considerando a análise dos autos do PAD 1027/2018, que trata de recurso interposto; o Parecer

Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 19ª REP  
Realizada em 28 de outubro de 2020





# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA NOS DIAS 19 E 20 DE OUTUBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

**17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020**

1081 da Câmara Técnica nº 040/2019/CTFIS, que conclui pela regularidade dos atos praticados pelo  
1082 Serviço de Fiscalização do Coren-SE; o Parecer Jurídico nº 012-K/2019, que conclui opinando,  
1083 dentre outros, pelo não acatamento do recurso, com os fundamentos apresentados; e tudo o mais  
1084 o que foi visto e analisado, manifesta-se em concordância com o parecer e encaminhamentos  
1085 da Procuradoria do Cofen, pelo não acatamento do recurso interposto pela Sociedade  
1086 Empresária Hydra Corona Sistemas de Aquecimento de Água Ltda., e pelo arquivamento dos  
1087 autos, após a ciência dos interessados. Em discussão, sem inscitos. Em votação, não havendo  
1088 manifestação em contrário, é aprovado, por unanimidade, o não acatamento do recurso  
1089 interposto e o arquivamento dos autos, conforme disposto no Parecer de Conselheiro nº  
1090 108/2020. **Item 02: ATAS DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS DE PLENÁRIO. 2.1**  
1091 **ATA DA 17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO (REP) -** Realizada em 06 de  
1092 outubro de 2020 – Tendo sido enviada previamente para conhecimento, leitura e apresentação  
1093 de destaques, a Mesa apresenta a ata para manifestação dos Conselheiros. Em discussão, sem  
1094 inscitos. Em votação, não havendo manifestação em contrário, a Ata da 17ª REP é aprovada  
1095 por unanimidade. **Item 03: HOMOLOGAÇÃO DE PORTARIAS E OUTROS ATOS. 3.1**  
1096 **PORTARIAS. 3.1.1 PORTARIA COFEN Nº 539 DE 7 DE OUTUBRO DE 2020 –** Autoriza  
1097 “Ad Referendum” da Diretoria a concessão de diárias e passagens aéreas, atividade finalística  
1098 AF 05 Coordenação, de acordo com as Resoluções Cofen nº 471/2015 e nº 590/2018, para os  
1099 membros da Comissão de Avaliação do Laboratório de inovação realizarem visitas técnicas na  
1100 3ª etapa do referido projeto, conforme cidades e períodos indicados. Em discussão, sem  
1101 inscitos. Em votação, não havendo manifestação em contrário, a homologação da Portaria  
1102 Cofen nº 539/2020 é aprovada por unanimidade. **Itens retirados de pauta, a serem apreciados**  
1103 **na próxima Reunião Extraordinária de Plenário: Item 10: PARECERES DE CÂMARAS**  
1104 **TÉCNICAS/COMISSÕES/ GRUPOS DE TRABALHO. 10.1 PROCESSO**  
1105 **ADMINISTRATIVO Nº 673/2019 – COREN-PA – OE 16. PARECER TÉCNICO SOBRE A**  
1106 **ATUAÇÃO DE ENFERMEIROS NO TRATAMENTO DE LEISHMANIOSE; 10.2**  
1107 **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 355/2019 – OE 18. COREN-TO: EMBASAMENTO**  
1108 **LEGAL QUANTO AO EXERCÍCIO DO PROFISSIONAL EM IRIDOLOGIA; 10.3**  
1109 **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 591/2020 – MARIASA DE A. CARVALHO E OUTRO**  
1110 **– OE 03. ANÁLISE DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DO TÍTULO DE**  
1111 **ESPECIALIZAÇÃO EM “MEDICINA NUCLEAR”; 10.4 PROCESSO ADMINISTRATIVO**  
1112 **Nº 1291/2019 – DENILCE LISBÔA MENDES BRANDÃO – OE 08. ANÁLISE DO TÍTULO**  
1113 **DE ESPECIALIZAÇÃO LATO SENSU EM “TERAPIA VIBRACIONAL QUÂNTICA”;**  
1114 **10.5 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 515/2020 – WANIA DO NASCIMENTO**  
1115 **RODRIGUES – OE 03. ANÁLISE DO TÍTULO DE PÓS GRADUAÇÃO STRICTO SENSU**  
1116 **EM “TERAPIA VIBRACIONAL QUÂNTICA”; 10.6 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº**  
1117 **158/2020 – COREN-PE – OE 04. ANÁLISE DIMENSIONAMENTO DO PESSOA DE**  
1118 **ENFERMAGEM DA COMUNIDADE TERAPÊUTICA DE OLINDA; Item 11:**  
1119 **PRESTAÇÃO DE CONTAS. 11.1 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 488/2016 – OE 02.**  
1120 **SOLICITAÇÃO DE PATROCÍNIO/APOIO À 17ª CONFERÊNCIA INTENACIONAL DE**

Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 19ª REP  
Realizada em 28 de outubro de 2020





# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA NOS DIAS 19 E 20 DE OUTUBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

**17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020**

1121 ÉTICA EM ENFERMAGEM; 11.2 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 282/2019 –  
1122 ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS FORENSES ABCF – OE 02. PATROCÍNIO  
1123 PARA REALIZAÇÃO DA SEGUNDA EDIÇÃO DA INTERFORENSICS; 11.3 PROCESSO  
1124 ADMINISTRATIVO Nº 367/2019 – SIAEPO – OE 02. PATROCÍNIO PARA REALIZAÇÃO  
1125 DO I SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE ASSISTÊNCIA, ENSIO E PESQUISA EM  
1126 OBSTETRÍCIA. Sr. Antônio Marcos Freire Gomes devolve a palavra ao Sr. Manoel Carlos  
1127 Neri da Silva. O presidente agradece a presença de todos, especialmente dos conselheiros  
1128 federais presentes na sede do Cofen, capitaneados pelo Primeiro-Secretário em Exercício, Sr.  
1129 Antônio Marcos Freire Gomes, a quem agradece pela coordenação dos trabalhos. O Presidente  
1130 convoca Reunião Extraordinária de Plenário para o dia 28 de outubro de 2020, quarta-feira da  
1131 próxima semana. Indica que, na pauta, deverá constar prioritariamente os recursos eleitorais  
1132 que chegarem ao Cofen até a data de amanhã. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi  
1133 encerrada às 12h34min., e eu, Sr. Antônio Marcos Freire Gomes, Primeiro-Secretário em  
1134 Exercício, auxiliado pela Sra. Maria Luísa de Castro Almeida, Segunda-Secretária em  
1135 Exercício, e pela Assessora Executiva, Sra. Hayanne Lima Ferreira, lavrei a presente ata de  
1136 reunião cujas deliberações foram realizadas em ambiente virtual. Após ser lida, discutida e  
1137 aprovada, a ata será assinada por todos os conselheiros federais participantes.

1138

1139

1140 **Sr. Manoel Carlos Neri da Silva – Presidente**

1141

1142

1143 **Sra. Nádia Mattos Ramalho – Vice-Presidente**

1144

1145

1146 **Sr. Antônio Marcos Freire Gomes – Primeiro-Secretário em Exercício**

1147

1148

1149 **Sra. Maria Luísa de Castro Almeida – Segunda-Secretária em Exercício**

1150

1151

1152 **Sr. Gilney Guerra de Medeiros – Primeiro-Tesoureiro**

1153

1154

1155 **Sr. Antônio José Coutinho de Jesus – Segundo-Tesoureiro**

1156

1157

1158 **Sr. Gilvan Brolini**

1159

1160

Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 19ª REP  
Realizada em 28 de outubro de 2020





# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA NOS DIAS 19 E 20 DE OUTUBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

**17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020**

1161  Sr. Lauro César de Moraes

1162

1163

1164  Sr. Luciano da Silva

1165

1166

1167  Sra. Heloísa Helena Oliveira da Silva

1168

1169

1170  Sra. Márcia Anésia Coelho Marques dos Santos

1171

1172

1173  Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho

1174

1175

1176  Sra. Rosângela Gomes Schneider

1177

1178

1179  Sra. Valdelize Elvas Pinheiro

1180

1181

1182  Sra. Waldenira Santos Fonseca

1183

1184

1185  Sr. Wilton José Patrício

Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 19ª REP  
Realizada em 28 de outubro de 2020